Lei nº 026/2001. Revogado pela Lei Complementar Nº 001/2017

EMENTA: Institui o Novo Código Tributário do Município de Jaguapitã.

A Câmara Municipal de Jaguapitã por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1º. Esta Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentes, cobranças e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à constituição Federal

II - ao Código Tributário nacional, instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001, Lei nº 2.57, de 10 de julho de 2001, demais leis federais complementares e estatutárias de normas gerais do Direito Tributário, desde que compatíveis como o novo Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - a legislação Estadual, nos limites de respectivas competência.

ARTIGO 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

ARTIGO 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

ARTIGO 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

ARTIGO 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos

a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

c) Sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

II - as Taxas

a) de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

b) de fiscalização do cumprimento das normas administrativas acerca do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública;

c) de Fiscalização de Anúncio;

d) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

e) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

f) de fiscalização de ocupação e de permanência em ruas, em vias e em logradouros públicos;

g) de fiscalização sanitária;

h) de fiscalização de aparelhos de transporte;

i) de fiscalização de máquina, de motor e de equipamentos eletromecânicos;

j) de fiscalização de veículos de transporte de passageiros;

k) de vistoria para prevenção e segurança contra incêndio;

l) de obra particular;

m) de combate a sinistros;

n) de serviços de limpeza pública;

o) de serviços de coleta de lixo;

p) de serviço de iluminação pública;

q) de serviço de conservação de calçamento;

r) de serviço de construção, conservação e melhoramento de estrada

III - a contribuição de melhorias.

IV - serviços não compulsórios

ARTIGO 7º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - o tráfego internacional de qualquer natureza, quando sujeito a tratados ou convenções internacionais que contenham cláusulas que estabeleçam limitações ao mesmo.

ARTIGO 8º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no item I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financeira, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único - A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependên-

cios destinados à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no item III, esta subordinada à observância, pelas entidades referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome própria entidade para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem, vedada no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 9º - O Diretor do Departamento Financeiro, responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, em

clusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas a, b, c, d, e) f, g e h do inciso III do artigo anterior.

ARTIGO 10° - Os partidos políticos inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 11 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1° - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º. A lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e os Sítios de recreio, Associações e clubes recreativos mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Os loteamentos aprovados devem atender:

a) a Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1.979, que, no seu artigo 3º, caracteriza, a Zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento conforme definido e, Lei Municipal - Lei do Perímetro Urbano e de Diretrizes Urbanísticas;

b) o artigo 65 da Lei Federal nº 4.504, de 30/11/1964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto - Lei nº 57, de 18/11/1966.

ARTIGO 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO.

ARTIGO 13º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título observado o que retrata o Código Civil, em relação:

I - à propriedade, nos artigos 524 e seguintes;

II - ao domínio útil, nos artigos 678, 686, 810, IV, 858 e 861;

III - à posse, nos artigos 485 e seguintes.

ARTIGO 14º. São pessoalmente responsáveis pelo imposto;

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do Título de Transferência, salvo quando conste deste a

prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação, em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 15º - O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do bem e da satisfação das exigências administrativas e legais, para sua utilização.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 16 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóv
Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se
considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter perma
te ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, ex
ploração, aformoseamento ou comodidade.

ARTIGO 17 - O valor venal do imóvel será determinado com base
nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, a critério da
repartição, levando em conta os seguintes elementos, tomados
em conjuntos ou separadamente:

I - nos casos de terreno:
a) O valor declarado pelo contribuinte;
b) O índice médio de valorização correspondente à zona em qu
esteja situado o imóvel;
c) Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra
e venda no mercado imobiliário, realizados nas zonas respectivas
d) A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras car
terísticas do terreno; topografia e acessibilidade
e) Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartiçõ
competentes.

II - nos casos de prédios:
a) A área construída;
b) O valor unitário de construção;
c) O estado de conservação da construção;
d) O valor do terreno, calculado na forma do ítem anterior;
e) Qualidade e o tipo de construção e ocupação
f) O ano da construção;
g) A categoria, conforme as características da construção;

ARTIGO 18 - O Executivo procederá anualmente através do mapa de valores genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º - O valor venal apurado, será o atribuído ao imóvel para o dia primeiro de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Não tendo expedido o mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão avaliados através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo governo Federal.

§ 3º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em Lei.

ARTIGO 19 - O mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Custos de Construção que fixarão, respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos;

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinados, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único - O mapa de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

ARTIGO 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

ARTIGO 21 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo Único - O valor unitário do metro quadrad construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela Preços de construção do Mapa de Valores Genéricos.

ARTIGO 22 - A área total edificada será obtida através da ção dos contornos externos das paredes ou no caso de pilot projeção do andar superior ou da cobertura, computando também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas s computados na área construída, observadas as disposições lamentares.

§ 2º - no caso de cobertura de postos de serviços e assemelhad será considerada como área construída a sua projeção sobre o

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construç de natureza temporária não serão consideradas como área edifi

ARTIGO 23. No cálculo da área total edificada das unidad autônomas de prédios em condomínios, será acrescentad área privativa de cada unidade, a parte correspondente áreas comuns em função de sua quota-parte

ARTIGO 24 - nos casos singulares de imóveis para os qu a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa con zir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, dura o Chefe da Divisão de Cadastros e Tributos rever os va remais, adotando novos índices.

ARTIGO 25. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territ Urbana será calculado mediante a aplicação das seguin alíquotas estabelecidas na Tabela I.

I - Imóveis sem edificação;

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

a) Edificação, contendo áreas excedentes a cinco vezes a metragem da área construída, em terrenos de área igual ou superior a 400 m²;

b) Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

c) Construção em andamento ou paralizada;

d) Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição;

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art 182, § 4º, II da C.F., o imposto poderá;

a) Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

b) Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, em áreas incluídas no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou exigir, nos termos da Lei Federal ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

a) do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, conforme § 5º do 1º ao 5º do art 5º, Seção II, da Lei 10.257/01.

b) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo mínimo de cinco anos consecutivos, desde que o valor da alíquota não exceda a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento;

c) desapropriação em parcelamento mediante títulos da dívida

pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Fed
ral, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuai
iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indeniz
ção e os juros legais, conforme §§ do 1º ao 6º do art. 8, da
Seção IV, da Lei Federal 10.257/01.

§ 4º. Somente o habite-se da obra licenciada exclui auto
maticamente a progressividade das alíquotas, passando o im
posto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com as alí
quotas constantes da tabela I.

II - Imóveis em edificação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel em
edificação, assim entendido também o imóvel que contenha
a) Edificação que possam ser utilizadas para habitações o
para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denomi
nação, forma ou destino, desde que não compreendido no § 1º do
item I.
b) Os imóveis edificados na Zona Rural, quando utilizados em
atividades comerciais, industriais e outras com o objetivo de luc
diferente das finalidades necessárias para a obtenção de produ
ção agrícola e sua transformação.

ARTIGO 26 - Não será permitido ao Município, em relação ao
Imposto Predial e Territorial Urbano:
I - Adotar como base de cálculo "status" econômico de seu proprie
tário;
II - A fixação de adicional progressivo em função do número de
imóveis do contribuinte.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 27 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel;

ARTIGO 28 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

ARTIGO 29 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 30 - O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele forem cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada na Tesouraria da Prefeitura. O recolhimento do IPTU será efetuado:

I - Em um só pagamento, com possibilidade de desconto, e data de recolhimento estabelecidas em regulamento.

II - Da forma parcelada, com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Parágrafo Único. Concluí-se pela possibilidade da efetivação do desconto, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigos: 632, 633 e 634 da seção IV, (Renúncia de Receita).

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do fato gerador e da incidência

ARTIGO 31 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI - IV tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do Inciso I deste artigo.

Parágrafo Único: O imposto reflete-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

ARTIGO 32 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais.

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóvel e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos

VI - a arrematação e a remição

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos,

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - torna ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso.

XV - enfiteuse e sub-enfiteuse;
XVI - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
XVII - concessão real de uso;
XVIII - cessão de direitos de usufruto;
XIX - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante;
XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XXI - a cessão física, quando houver pagamento de indenização;
XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;
XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direitos e de ação a herança em cujo monte existam bens imóveis situados no Município;
XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direitos e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre

imóveis

ARTIGO 33° - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

ARTIGO 34° - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

§1° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§2° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

§3° A inexistência da preponderância de que trata o §2° será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", ressalvando-se a posterior verificação fiscal;

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 35° - É contribuinte do imposto;
I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
II - na permuta, cada um dos permutantes;

Artigo 36 - Respondem solidariamente pelo imposto;
I - o transmitente;
II o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofí
relativamente aos atos por eles praticados em razão do seu
ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 37 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens
ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmi
ção ou cessão.

§ 1° - O valor será determinado pela administração fazen
dária, através de avaliação com base nos elementos aferid
no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobil
rio ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um deste
últimos for maior.

§ 2° - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens
imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela aval
ção judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maio

§ 3° - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será
valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

§ 4° - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo
será o valor do negócio jurídico ou 70 % (Setenta por cento) d
valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se

maior;

§5°- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§6°- na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§7°- no caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% (Setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior:

§8°- no caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fixação ou acréscimo transmitido, se maior.

§9°- Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§10°- A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§11°- A comissão de Permanente de Avaliação de Bens - Imóveis referida no "caput" deste artigo será composta de três membros, (dois) Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal e um do CRECI.

§12°- O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 38- na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Zoneamento urbano;
II - características da região, do terreno e da construção
III - valores aferidos no mercado imobiliário;
IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;
Parágrafo Único: nas tornas ou reposições verificadas partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis;

Artigo 39 - A alíquota do ITBI - IV são as seguintes, tomando se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou dir transmitido ou cedido:
I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal n. 4.380, de 21 de agosto de 1964.
a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);
b) sobre o valor da parte não financiada: 2,0% (dois por cen
II - nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 40 - O imposto será pago:
I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município
II - no prazo de 15 (quinze) dias:
a) da data da lavratura do instrumento referido inciso I, quando realizada fora do Município;
b) da data da assinatura pelo agente financeiro, de ins trumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo Único: Caso pendentes embargos, relativamente aos fatos referidos na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10(dez) dias, contados da sentença que os rejeitar.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, o imposto será pago dentro de 10(dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 41. Os escrivães, tabeliães de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu interior ou no no instrumento respectivo.

Artigo 42. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitados, certidão de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 43. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos ficam obrigados a

no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seguintes elementos constitutivos:

I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;

V - Outras informações que julgar necessárias;

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tri

Artigo 46 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de ter bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, d verá ser comprovada a preexistência do referido contrato, im se através de outros documentos a critério do Fisco Mu pal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, cluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que encontrar por ocasião do ato translativo da propriedad

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 46 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - (vetado)

8 - médicos veterinários

9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;

12 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres.

13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

14 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - desinfecção, imunização, higienização, e congêneres;

17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

18 - incineração de resíduos quaisquer;

19 - limpeza de chaminés;

20 - saneamento ambiental e congêneres;

21 - assistência técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área de telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviários);

22 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contempladas em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação, energia elétrica e do transporte ferroviário);

23 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

24 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não e as que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário, correio e telégrafo);

25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

26 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

27 - traduções e interpretações;

29 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria,

em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

30 - projetos, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação de energia elétrica);

31 - aerofotogametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

32 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva inclusive serviços auxiliares ou complementares, inclusive os serviços prestados por empresas estatais, privatizadas ou não, e as que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

33 - demolição;

34 - reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM);

35 - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

36 - florestamento e reflorestamento;

37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 - paisagismo, jardinagem, e decoração;

39 - raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

41 - planejamento, organização e administração de feiras,

exposições, congressos e congêneres;
42 - organização de festas e recepções "buffet";
43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
44 - administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária;
48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
49. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
50 - agenciamento ou intermediação de bens imóveis ou móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
51 - despachantes;
52 - agentes da propriedade industrial;
53 - agentes da propriedade artística ou literária;
54 - leilão
55 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
56 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação

e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 - vigilância ou segurança de pessoa e bens;

59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);

60 - diversões públicas;

a) cinema, "taxi-dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela Televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por Televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

h) concertos e recitais de música erudita, espetáculos de "ballet" e espetáculos folclóricos;

61 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal);

62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de Televisão);

63 - gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes";

64 - fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

65 - fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

66 - produção para terceiros, mediante ou sem encomend
prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres)
67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido
usuário final do serviço;
68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículo
aparelhos e equipamentos;
69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de
máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer ob
(inclusive os serviços prestados por empresas estatais - priv
tizadas ou não, e as que operam na área de telecomunicaç
e da energia elétrica);
70 - recondicionamento de motores;
71 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuá
final;
72 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, benefic
mento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodiz
ção, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de
objetos não destinados à industrialização ou comercializaçã
73 - lustração de bens móveis quando o serviço for presta
para usuário final do objeto lustrado;
74 - instalação e montagem de aparelhos máquinas e equ
pamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivam
te com material por ele fornecido (inclusive os serviços pre
tados por empresas estatais - privatizadas ou não, e as
que operam na área da telecomunicação e da energia el
trica;
75 - Montagem industrial, prestadas ao usuário final
serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (i
clusive os serviços prestados por empresas estatais - privat
zadas ou não, e as que operam na área da telecomun
cação e da energia elétrica);
76 - cópia ou reprodução por quaisquer processos, de doc
mentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os

serviços prestados por instituições financeiras);

77 - composição gráfica, fotolitografia;

78 - edocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 - arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não; e as que operam na área da Telecomunicação e da energia elétrica e do transporte ferroviário);

80 - funerárias;

81 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto bordamento;

82 - tinturaria e lavanderia;

83 - taxidermia;

84 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, edocação de mão-de-obra;

85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área da Telecomunicação);

86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não, e as que operam na área da Telecomunicação, com exceção aos jornais, periódicos, rádios e Televisão);

87 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de ponto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna externa e especial, suprimento de água, serviço acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

88- advogados;
89- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
90- dentistas;
91- economistas;
92- psicólogos;
93- assistentes sociais;
94- relações públicas;
95- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, desistência de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatados da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
96- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordem de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex, telefonema e outros necessários à prestação dos serviços);
97- transporte de natureza estritamente municipal;
98- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
99- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);

xx - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

xxi - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§1º - A lista de Serviços, embora taxativa e limitada na sua articulidade, comporta interpretação ampla e analógica e na sua horizontalidade.

§2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

Artigo 47 - A incidência do imposto independente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das comunicações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

Artigo 48 - O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Artigo 49 - O imposto não incide sobre os serviços:
I - com relação de emprego;
II - de trabalhadores avulsos;
III - de diretores e membros de conselhos consultivos ou de sociedades.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 50 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Artigo 51 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor fixo, a alíquota correspondente, conforme relação constante da Tabela II.
I - profissional autônomo de nível elementar;
II - profissional autônomo de nível médio;
III - profissional autônomo de nível superior.
§ 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de mão-de-obra por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualidade profissional.
§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:
I - por firmas individuais;
II - [illegible]

continuação do código Tributário Lei nº 026/2001.

Artigo 52. Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN:
I - De forma parcelada, com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

SEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSINAL LIBERAL.

Artigo 53 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota constante na Tabela II, anexa a esta Lei.

Artigo 54. Sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do mesmo grupo ocupacional, habilitadas para o exercício das atividades profissionais acima especificadas.

Artigo 55 - Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:
a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
b) sócio pessoa jurídica;

SEÇÃO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DA PESSOA JURÍDICA.

Artigo 56 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada mensalmente, com base na lista de serviços, aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota conforme Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º - na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Artigo 57 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Artigo 58 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 59 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 60 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independente do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 61 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Artigo 62 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas relativo às cotas de construção.

Parágrafo único. Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Artigo 63 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços da fração total do contrato é o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Artigo 64 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

SEÇÃO VI

DOS HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E DE REPOUSO, CLÍNICA, POLICLÍNICA, MATERNIDADE E CONGÊNERES

Artigo 65 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidade e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação

e dos medicamentos.

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatados os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

SEÇÃO VII

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS DORMITÓRIOS, CASA DE CÔMODOS, "CAMPING" E CONGÊNERES

Artigo 66. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas e roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, aparelhos videocassete, ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatadas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex,

ou portas;
IX - aluguel de cofres;
X - comissões oriundas de atividades cambiais;

Artigo 67. Os hotéis e os pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o livro "Registro de Ocupação Hoteleira."
Parágrafo Único. O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:
I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
II - o nome ou razão social do estabelecimento;
III - o número de hóspedes;
IV - o número de unidades ocupadas;
V - o número de diárias vendidas por tipo;
VI - o valor das diárias vendidas;
VII - a relação de unidades ocupadas;
VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
IX - observações diversas;

SEÇÃO VIII

DO SERVIÇOS DE TURISMO

Artigo 68 - São considerados serviços de Turismo para fins previstos nesta Lei:
I - agenciamento ou venda de passagem aérea, marítimas, fluviais e lacustres;
II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;
III organização de viagens, peregrinações, excursões, e similares dentro e fora do País;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração de atividade executada para fins de excursões, passeios, translados, ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Artigo 69. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I. as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over - price")

II. as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros;

Artigo 70. São indebutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes

botões e outros.

SEÇÃO IX

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS.

Artigo 71. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço de ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, bolliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "show", o preço de ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço de ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", o preço de ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculo folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço de ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço de ingresso;

Artigo 72. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento

público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Artigo 73. Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Artigo 74. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado de bilheteria.

Artigo 75. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Artigo 76. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhetes, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Artigo 77. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único. Entende-se por espetáculos avulsos as exibições, esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitas ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Artigo 78. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos artísticos é obrigado a exigir do responsável, ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único: Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do Tributo devido

Artigo 79 Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizam espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I dar bilhetes específico a cada usuário de lugar a preço, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda, inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão fiscal competente.

§2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Artigo 80. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Artigo 81. Os livros e mapas fiscais dos casas ou locais em que se realizarem diversões, poderão ser substituídos por

borderô entregue ao órgão FEDERAL competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 82. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

Parágrafo Único: A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas com o preço do serviço prestado, [illegible] corresponderá à [illegible]

o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação "Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN";

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data da Matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas.

VII - o nome, o endereço, e os números de inscrição Municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o numero de folhas que o livro contém e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada;

§ 2º - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo;

Artigo 85. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à nota Fiscal de Serviço, emitir carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, de emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizados notas Fiscais de Serviço, desde que os [illegible] estejam incluídos nos carnês e que se refere

este artigo.

§2º - O carnê de pagamento das "Prestações Escolares", conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "carnê de pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco a receber;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição Municipal e do C.N.P.J. do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber as normas estabelecidas nesta Lei,

§4º - A autorização a que refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observados as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§6º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

SEÇÃO XI

DA RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS

Artigo 86º - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, se

jam estes destinados à comercialização ou o proprietário, por encomenda.

Seção XII

DA REPRODUÇÃO DE MATRIZES, DESENHOS e TEXTOS

Artigo 87. nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador de serviço.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII

DA COMPOSIÇÃO e IMPRESSÃO GRÁFICA

Artigo 88. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas;

I composição gráfica, tipografia, Zincografia, litografia, fotolitografia, e outras matrizes de impressão;

II encadernação de livros e revistas

III impressão gráfica em geral, com matéria prima, fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV acabamento gráfico;

Parágrafo Único: Não estão sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE.

Artigo 89. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente Municipal.

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Artigo 90. Considera-se também, transporte de natureza Municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a Terceiros, a qualquer título.

SEÇÃO XV

DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Artigo 91. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica de

blicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único - incluem-se no conceito de agências de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Artigo 92 nos serviços de publicidade e propaganda a base de cálculo compreenderá

I - o valor das comissões e honorários relativos a veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executam, tais como pesquisa de mercado promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI

Da distribuição, venda de bilhetes de loteria e aceitação de apostas das loterias esportivas e de números (jogos)

Artigo 93 nos serviços de distribuição e venda de bilhetes loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões e vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

DA CORRETAGEM

Artigo 94 Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens imóveis, e móveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuados por agências de navegação e a respectiva intervenência na contratação de mão-de-obra para ustiva e desustiva.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Artigo 95. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Artigo 96. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Operações de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém o mesmo conter as seguintes indicações;

I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II - a localização do imóvel ou o tipo de bem imóvel.

III - o valor de venda constante da opção (ajuizamento)

IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over - price".

V - a data e o prazo da opção

VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso.

VII - o valor da comissão auferida;
VIII - o número da nota fiscal de entrada.
IX - observações diversas;
X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal estadual e do CNPJ do impressor do livro.

SEÇÃO XVIII

DO AGENCIAMENTO FUNERÁRIO

Artigo 97. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:
I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
II - do fornecimento de flores.
III - do aluguel de capelas.
IV - do transporte;
V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios
VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.
Parágrafo Único. nos casos de serviços prestados à consórcios ou similares, considera se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

SEÇÃO XIX

DO ARRENDAMENTO MERCANTIL ou "LEASING"

Artigo 98. Considera-se "leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objetivo o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam as especificações desta.
Parágrafo Único. O imposto deverá ser calculado sobre

todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 99. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II - custódia de bens e valores;

III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V - agenciamento de crédito e financiamento;

VI - planejamento e assessoramento financeiro;

VII - análise técnica ou econômica - financeira de projetos;

VIII - fiscalização de projetos econômicos - financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento.

IX - auditoria e análise financeira.

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII - serviços de expediente relativos a:

a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações.

d) pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões,

folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
e) confecção de fichas cadastrais;
f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
h) visamento de cheques;
i) acolhimento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou qualquer outros documentos;
k) manutenção de contas inativas;
l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito, declarações e etc.
o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§1º Base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta seção, inclui;
a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

viços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços.

SEÇÃO XXI

DO CARTÃO DE CRÉDITO

Artigo 100. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados - lojas, taxas, associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

SEÇÃO XXII

DO AGENCIAMENTO DE SEGUROS

Artigo 101 O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada;

SEÇÃO XXIII

DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS TÉCNICOS, AUXILIARES, CONSULTORIA TÉCNICA E PROTESTOS DE ENGENHARIA.

Artigo 102. Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

I, prédio, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de parte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de vias;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques.

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, dedutos, gasodutos, e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de

XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
XVI - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
XVII - dragagens;
XVIII - estaqueamentos e fundações;
XIX - implantação de sinalização de estradas e rodovias;
XX - divisórias;
XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados;

Artigo 93. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas, orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - colocação, aplicação de ladrilhos e colocação de vidros.

Parágrafo único: Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Artigo 94. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráu-

licas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:
I locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas ou outras, equipamentos e respectiva manutenção;
II - transporte e fretes;
III - decorações em geral;
IV - estudos de macro e microeconomia;
V - inquéritos e pesquisas de mercado;
VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
VII - atuação por meio de comissários, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
VIII - outras análogas;

Artigo 105. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra;
I na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", na conservação de obras particulares;
II - no pagamento de obras contratadas com o Município;

Artigo 106. O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:
I - identificação da firma construtora;
II - contrato de construção;
III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
IV - valor da obra e total do imposto pago;
V - data do pagamento do tributo e número da guia;
VI - número da inscrição do sujeito passivo no cadastro mobiliário;

dora própria, como de intermediação;

SEÇÃO XXIV

DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

Artigo 107. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

SEÇÃO XXV

DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Artigo 108. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber;

I - comissões, a qualquer título;

II - taxa de cadastro;

III - taxa de elaboração ou revisão de contrato;

IV - acréscimos moratórios;

V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Artigo 109. Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamento recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Artigo 110. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente as seguintes indicações:

I - a denominação "Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis."

II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;

III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;

IV - as datas de início e término do contrato;

V - observações diversas;

VI - o nome, o endereço e o número das inscrições Municipal, estadual e do CNPJ da impressora do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contiver e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único: O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Artigo 111. Os contribuintes que exerçam a atividade de de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão Municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

SEÇÃO XXVI

DA EXPLORAÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS

Artigo 112. O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos, equipamentos aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Artigo 113. O locador de maquinas, aparelhos equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo

Artigo 119. O imposto sobre serviços de Qualq
incide sobre:
I - a comissão de agenciamento e de anga
nos operações com seguro;
II - a participação contratual da agência, filial
nos lucros anuais obtidos pela respectiva seguro

SEÇÃO XXX

DAS AGÊNCIAS, DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS
DE COMPANHIAS DE SEGUROS E DAS COMPANHIAS DE

SUB-SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 120. A companhia de seguro fica obrigada
nar e arquivar, mês a mês, junto com os comp
pagamento do imposto, o demonstrativo das ope
radas com as congêneres em relação à taxa
ção recebida em decorrência da liderança ou
a comissão repassada para a agência, filial
sal de companhia, a empresa de corretagem
mento e de agenciação, o clube de seguro
para, quando solicitados, serem apresentados
zação Municipal.
Parágrafo único. O demonstrativo mencion
sente artigo identificará:
a) o mês de competência;
b) o valor da comissão repassada;
c) o nome da pessoa jurídica responsável
mento da taxa de coordenação, com a respe
ção municipal, se for o caso;
d) o nome da pessoa física ou jurídica que

Artigo 119. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre:

I a comissão de agenciamento e de corretagem paga nas operações com seguro;

II a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

SEÇÃO XXX

DAS AGÊNCIAS, DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS E DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

SUB-SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 120. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de corretagem, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à fiscalização Municipal.

Parágrafo Único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a) o mês de competência;

b) o valor da comissão repassada;

c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;

d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável

pelo recebimento da comissão repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

Artigo 121 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos, pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal;

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a) o mês de competência;

b) o valor percebido;

c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;

d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);

e) a somatória dos valores.

Artigo 122 - A agência filial e sucursal de companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 123 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - participação contratual da agência, filial e sucursal,

nos livros comerciais obtidos pela respectiva representada.

Artigo 134. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;

b) pelo clube de seguro;

II regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis

V - conserto de veículo sinistrado;

VI - "pró-labore", pagos a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§1° - nos casos previstos nos incisos II, III, e IV, não há incidência do imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, consequentemente, a responsabilidade tributária.

§2° - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§3° - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a) o mês de competência.

b) o nome da pessoa física ou jurídica;
c) a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
d) o valor do serviço pago ou creditado;
e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

§ 4º. Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos;

Artigo 125. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I - o nome e o endereço do prestador de serviço;
II - o número do C.P.F;
III - a atividade autônoma e a sua data de início;
IV - no caso de profissão regulamentada, o número do documento de identificação;

Parágrafo Único. A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou a companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

SEÇÃO XXX

DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM, DE AGENCIAMENTO E DE ANGARIAÇÃO E DE CLUBES DE SEGUROS.

SUB - SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 126. O imposto sobre serviço de qualquer natureza incide sobre:

I a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

SUB - SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 127. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a nota fiscal de serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao Regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Artigo 128. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a nota fiscal de serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os livros fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido o ISSQN.

Parágrafo Único: A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também deverão emitir nota fiscal de serviço, bem como escriturar

os fins fiscais, nas apurações de contagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras, ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Artigo 129. A empresa de contagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas propostas de corretores, não cadastradas nas prefeituras, através de relação que deverá constar os seguintes dados;

I - o nome e o endereço do proposto;

II - o número do C.P.F;

III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo Único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada em 2 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de contagem e agenciamento e o clube de seguro, como carimbo de "Recebido" do designado órgão;

Artigo 130. As propostas encaminhadas pelas empresas de contagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§1º - Os registros terão suas folhas numeradas, seguidamente conterão Termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas nelas contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

1- no cabeçalho:

a) razão social da pessoa jurídica;

b) local, mês e ano da emissão;

2- no corpo:

a) número da proposta;

b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);

c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3- A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades em que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes;

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a intervenência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDO DE ALTERAÇÃO".

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o ítem 3, do § 1º, deste artigo pelo arquivamento das cópias das propostas

e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§4°- As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias seguro, serão numeradas, sequiencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada organização e o clube de seguro.

§5°- As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal, ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e os clubes de seguro e a 3ª, ao segurado.

§6°- As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do proteção que caracterizam o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§7°- no caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal, ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta a ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no §3° deste artigo.

§8°- Os registros ou arquivo das propostas ficarão a disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguros, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§9°- na hipótese prevista no item 3, do §1°, do artigo 130, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizado, relativa à sua produção.

SEÇÃO XXXII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 131. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§2º. Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, altas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§3º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balancetes analíticos, a nível de subestitute interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de serviços.

Artigo 132. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

§1º - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM -, vigente na data do pagamento.

ART. 133. O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de talão

II - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

SEÇÃO XXXIII

Do Regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 134. As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que substituirá em caráter supletivo

Artigo 135. Enquadram-se em Regime Substituição Tributária:

I as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestação serviços a Terceiros;

II as empresas que operam na exibição de filmes, em relação que agenciam esse serviço

Artigo 136. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e

equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviço a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo dessas documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no Município.

Artigo 137. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer Natureza;

III 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos;

Artigo 138. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Artigo 139. na Hipótese de o locatário de aparelhos, maquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviço a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Artigo 140. As empresas, reveladoras de filmes fotográficos, estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo dessas documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado

juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único: Servirá de referência para cálculo do imposto a percentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Artigo 141 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 142 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização Municipal.

Artigo 143 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total suas vendas sujeitas ao mesmo tributo.

Artigo 144 O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

SEÇÃO XXXIV

DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 145 - As empresas estabelecidas no Município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Artigo 146 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade

Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo impos
devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilâ
cia, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtora
pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empre
corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hosp
laboratoriais e odontológicos, mediante pagamento prévio de p
nos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões
pagas às empresas que agenciem, intermedeiem ou façam
a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo im
posto devido sobre as comissões dos corretores de seguros,
de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânic
relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e
outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto d
vido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedo
ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as
comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pel
prestadores de serviço classificados como produção externa

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e eq
pamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob
contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre
a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devid
pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos
respectivos sub empreiteiros ou fornecedores de mão-de-o
bra;

XI - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;
XII - as empresas tomadoras de serviços, quando:
a) prestar o serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município;
§1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados;
§2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município;
§3º As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.
§4º Consideram-se:
I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; diversos textos e outros materiais publicitários;
II - sub empreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis;

Artigo 147 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo presta-

da do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante de uma das vias pertinentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços aplicando-se a alíquota correspondente.

Artigo 148. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 149. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização Municipal.

SEÇÃO XXXV

DA MICRO-EMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Artigo 150 - Em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição Federal, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

Artigo 151. Consideram-se Micro-Empresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Artigo 152. Consideram se Empresa de Pequeno Porte

a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§1º - no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Artigo 133. O Simples poderá incluir o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela microempresa e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o Município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§1º - Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o Município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º - O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União, de seu extrato.

§3º - Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a

V- que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI- que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior.

VII- constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII- que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o Artigo 152.

X- de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica

XI- Revogado;

XII- que realize operações relativas a:

a) Revogada;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de Terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII- que preste serviço profissional de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisiculto, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

XIV- que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos

fiscais ajuizados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27/11/84, quando se tratar de micro-empresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - cuja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento) adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados na Tabela de Incidência de IPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10/07/89, mantidos, até 31/12/2000.

§1º - Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedade de interesse econômico, sociedade de garantia solidária e outras formas de sociedades que tenham como objetivo social a

defesa exclusiva dos interesses econômicos das micro-empresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII;

§3º - O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis nº 288 de 28/02/67, e 356 de 15/08/68.

§4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de contribuição civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Artigo 158. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja comunicada, a pessoa jurídica;

I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal;

Artigo 159 Não poderá pagar o ISSQN, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja comunicado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um Município;

SEÇÃO XXXVI

DOS LIVROS em GERAL

Artigo 160. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o

preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP (código 1);

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2);

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3);

Artigo 161. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente.

Artigo 162. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos Termos de abertura e encerramento, respectivamente.

SEÇÃO XXXVII

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS.

Artigo 163. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributário dos serviços prestados, sobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto sobrado por substituição e retid por responsabilidade;

VII - coluna para "observações" e anotações diversas;

Parágrafo único. No caso de registro de serviços com

postos cedidos em substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observação".

SEÇÃO XXXVIII

DO LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Artigo 164. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II a lavratura, pelo Fisco, de Termos de ocorrências;

SEÇÃO XXXIX

DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE SERVIÇOS

Artigo 165. O Livro de Registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I a entrada e saída de bens vinculados a potencial e efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II o tomador de serviço;

III o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento

Artigo 166. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Artigo 167. O Livro de Registro de Entrada de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador de serviço.

Artigo 168. São obrigadas a escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

Parágrafo único: A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Artigo 169. Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatóriamente no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço;

SEÇÃO XL

DA AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL.

Artigo 170. Os Livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização

Artigo 171 A autenticação dos livros será feita media
te sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado d
comprovante de inscrição.

§1º - A autenticação será feita na própria página em
que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo
contribuinte ou seu representante legal.

§2º - A nova autenticação só será concedida mediante
a apresentação do livro encerrado.

SEÇÃO XLI

DA ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL

Artigo 172 - Os lançamentos nos livros fiscais, devem s
feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigoro
ordem cronológica, somados no último dia de cada mê
sendo permitida a escrituração por processo mecaniza
do ou computação eletrônica de dados, cujos modelos
a serem utilizados ou computação eletrônica de dados
cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prév
autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões,
rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em
branco.

§2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emenda
ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna
"Observações".

§3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá ate
sar mais de 10(dez) dias.

Artigo 173. nos casos de simples alteração de denomin

ção, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Artigo 174. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Artigo 175. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à fiscalização Municipal e devendo ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

SEÇÃO XLII

DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

Artigo 176. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido sobre o preço ou receita bruta emitirão obrigatóriamente os seguintes Documentos Fiscais:

I - nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);
II - nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);
III - nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);
IV - nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);
V - nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);
VI - nota Fiscal Fatura de Serviços (código 4);
VII - Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);
VIII - Manifesto de Serviço (código 5);
IX - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras DESIF;
X - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;

XII. Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;

Artigo 177. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:
I - executar serviços;
II - receber adiantamentos ou sinais;
Parágrafo único - A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:
I - aos profissionais autônomo, exceto os de nível elementar;
II - às sociedades de profissionais liberais;
III - aos não prestadores de serviços.

Artigo 178. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de serviços conterá:
I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
II - o número de ordem, número da via e destinação;
III - natureza dos serviços;
IV - nome, endereço e os números de inscrição Municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
V - o nome, endereço e os números de inscrição Municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
VI - a discriminação das unidades e quantidades;
VII - a discriminação dos serviços prestados;
VIII - os valores unitários e respectivos totais;
IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" -

A i DFG;

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou não incidência do imposto sobre serviço de qualquer Natureza, quando for o caso;

Parágrafo único: As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente;

Artigo 179. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços;

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "pules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de Transporte Coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal;

§ 1º - Ao profissional autônomo e às empresas que recolhem o imposto com base em percentuais fixos, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º Tratando-se de diversões em caráter permanentes, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "pules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º - Tratando-se bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédi

mos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de blocos analíticos, a título de substituto interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 180. Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, a lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 181. Quando a apuração estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal permi

Artigo 182. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem as normas contidas nesta Lei.

Artigo 183. As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 00001 a 99999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se em formulários contínuos.

§1º- Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§2º- As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 184. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Artigo 185. O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

SEÇÃO XLII

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE A.

Artigo 186. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não inferior a 115 x 170mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao fisco.

SEÇÃO XLIV

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE B

Artigo 187. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

Seção XLV

DA NOTA FISCAL de SERVIÇOS, SÉRIE C.

Artigo 188. A Nota Fiscal de Serviço, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - preço hora;

II - placa do veículo;

III - horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90x80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via será conservada pelo contribuinte para exibição ao fisco;

II - a Segunda via usuário dos serviços;

Seção XLVI

DA NOTA FISCAL de SERVIÇOS, SERIE D

Artigo 189. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50x80mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - usuário do serviço;

II - Segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco;

Artigo 190. É facultada a emissão da Nota de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

I - cópia em geral;

II - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e depilação;

III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;
IV - locadores de cartuchos e fitas para vídeos;
V - jogos eletrônicos, bilhares, bolidres e outros jogos, bailes, "shows" danceteria e "couvert" artístico;
VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;
VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, dentistas e borracharia.

Parágrafo único: A requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizado a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

SEÇÃO XLVII

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SERIE E

Artigo 191. A Nota Fiscal de Serviço, Série E, que não será inferior a 50x80 mm, será extraída, no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - controle de entrada;
II - controle da saída e do caixa;
§1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série E, além das indicações previstas, deverá ainda, conter impressas as expressões:
I - hora da entrada;
II - número do apartamento ou quarto;
III - preço unitário do serviço;
IV - hora da saída;
§2º - Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.
§3º - Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e saída do usuário do serviço.

serão retidos pelo prestador de serviço.

§5° Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.

§6° A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

SEÇÃO XLVIII

DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS

Artigo 192. A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

SEÇÃO XLIX

DO MANIFESTO DE SERVIÇOS

Artigo 193. O manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50x80 mm, será extraído, do mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;

II - Segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Artigo 194. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as seguintes:

I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;

II - local de prestação de serviços;

Artigo 195. Sempre que o serviço ou fase de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar.

I - os bens vinculados à prestação do serviço;

II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

Artigo 196. São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Artigo 197. Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

SEÇÃO I

DO CUPOM FISCAL DE MÁQUINA REGISTRADORA.

Artigo 198. A requerimento do contribuinte a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita detalhe (bobina fixa).

Artigo 199. O cupom fiscal entregue a particular, no ato

indicações impressas mecanicamente:

I - nome, endereço e número de inscrição Municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

II dia, mês e ano da emissão;

III número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa sequência;

IV - valor total da operação;

V número de ordem da máquina registradora;

Artigo 200. A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Artigo 201. O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a maáquina apresentar qualquer defeito.

Artigo 202 - A maáquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

Artigo 203 O contribuinte que mantiver em funcionamento maáquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

SEÇÃO III

DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Artigo 204. As Declarações Fiscais serão preenchidas, com excessão da "DARE", mensalmente, inclusive quando não houver ocorrência, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

Artigo 205. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20x30 cm, serão extraídas, no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I. a primeira via - Prefeitura;

II. a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Artigo 206. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com excessão da "DARE", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo único. A Declaração Anual de Resultado Econômico - DARE deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Artigo 207. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, à repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO LII

DOS DOCUMENTOS GERENCIAIS

Artigo 208. São considerados Documentos Gerenciais:

I - recibos;

II - orçamentos;

III - ordens de serviços;

a) utilizados com idêntico objetivo;
b) semelhantes e congêneres;
c) a critério do Fisco;

Artigo 209. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, os Documentos Gerenciais conterão:
I - a denominação do Documento Gerencial;
II - o número de ordem, número das vias e destinação;
III - natureza dos serviços;
IV - nome, endereço e os números de inscrição Municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
V - nome, endereço e os números de inscrição Municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
VI - a discriminação das unidades e quantidades;
VII - a discriminação dos serviços prestados;
VIII - os valores unitários e respectivos totais;
IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização" de impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;
X - data da emissão;
Parágrafo único: As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 210. Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 211. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova

apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem as normas contidas nesta lei.

Artigo 212. Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§2º. Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 213 Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

SEÇÃO VIII

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL E GERENCIAL

Artigo 214 Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

§1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, est
dual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal, e no CN
do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impres

IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número ini
al e final dos documentos a serem impressos, quantidade
título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento encomen
dante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que
autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identid
de e assinatura de pessoa a quem tenha sido entregue.

§2º As indicações constantes dos incisos I e II do paragraf
anterior serão impressas.

§3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário
próprio, em jogo selado, de Autorização de Impressão de Doc
mento Fiscal e Gerencial

§4º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seg
te destinação;

I primeira via repartição fiscal, para juntada ao pront
ário do estabelecido usuário;

II segunda via estabelecimento usuário;

III terceira via estabelecimento gráfico;

§5º A Autorização de que trata o artigo poderá ser cance
lada, a juízo do fisco.

Artigo 215. Os contribuintes do imposto sobre serviços de
qualquer natureza, que também o sejam do imposto sob
circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisc
Estadual autorize, utilizar o modelo de nota fiscal Esta
al, adaptada as operações que envolvam a incidência

dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação do Fisco municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - modelo de nota fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido;

Artigo 216. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão, de no máximo, 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo por 06 (seis) meses;

Parágrafo único: O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Artigo 217. nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses

e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) último exercícios, se for o caso.

Artigo 218. O prazo para utilização de documento fiscal gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da emissão da AIDFG, sendo que o estabelecimento gráfico fa imprimir no rabecalho, em destaque, logo após a den minação do documento fiscal e gerencial e, também, log após o número da AIDFG constantes de forma impress e data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "valida (o) para uso até ... (doze meses apó a data da AIDFG).

Artigo 219. Encerrado o prazo estabelecido no artigo an rior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não uti zados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que re servará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as ano ções referentes ao cancelamento.

Artigo 220. Considera-se inidônea, para todos os efeit legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a da limite de sua utilização, independente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária mu cipal.

SEÇÃO LIV

DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO

DE LIVRO FISCAL E EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

Artigo 221. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Artigo 222 O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Artigo 223. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Artigo 224. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único: Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Artigo 225. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção LV

DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL E GERENCIAL.

Artigo 226 O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houver registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edito sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

SEÇÃO LVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Artigo 227. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escritura e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Artigo 228. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade

fiscal.

Parágrafo único. É facultada pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Artigo 229. Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a Emitir Nota Fiscal de Serviço - Qualquer Reclamação ligue para a Fiscalização."

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25cm x 40cm.

Artigo 230. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único. Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Artigo 231. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 232. As taxas de competência do Município decorrem
I. Do exercício regular do poder de polícia do Município;
II. Da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 233. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 234. Os serviços públicos consideram-se
I. utilizados pelo contribuinte;
a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II. Específicos quando possam ser destacados, em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
III. Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.
Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terce

nos contratantes.

Artigo 235 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO.

Artigo 236 Estabelecimento.

I - É o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - É também, o local onde forem exercidas as atividades

de diversões de natureza itinerantes;

III - É, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso público em razão do exercício da atividade profissional;

IV. A sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos;

a) Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) Estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de Telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único: A circunstância da atividade por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 237. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 238. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade,

revista.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.

Artigo 239. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas produtores industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 240. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:
I na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II na data de alteração do endereço e/ou da atividade.

Artigo 241. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências desde que não abertas ao público em geral, bem como as que [illegible] estabelecimento [illegible]

dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 242. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, bancários e prestadores de serviços.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 243 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 244. A base de cálculo da taxa será determinada em função dos custos do serviço, o exercício das atividades econômicas do estabelecimento em observância à sua localização, instalação e o seu funcionamento ligada a disciplina da produção, do mercado e do uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único: A referida taxa será cobrada conforme a Tabela III, anexa este Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 245 A Taxa será devida integral, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 246. Sendo integral o período de incidência, o lançamento da Taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no ato da alteração de endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IV

DA TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS ACERCA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, DA HIGIENE, SAÚDE, SEGURANÇA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICAS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 247. A Taxa para Fiscalização de Cumprimento das Normas Administrativas Acerca do uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranquilidade Públicas, fundada no poder de polícia do Município, concernentes ao Ordenamento fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas produtores, industriais, comerciais, rurais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância

a legislação do uso e ocupação do solo urbano e as normas Municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 248. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - no início de janeiro de cada exercício, nos anos subsequintes;

Artigo 249. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.
Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 250. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização Municipal em razão da localização e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 251. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como responsável pela sua locação.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO.

Artigo 252. A base de cálculo da taxa, será determinada em função do custo do serviço e o exercício das atividades econômicas do estabelecimento, a qual será caracterizada pela sua localização, instalação e o seu funcionamento ligada a disciplina da produção, do mercado e pelo uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa a esta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 253. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 254. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no mês de janeiro, com vencimento no dia 10(dez) de fevereiro, nos anos subsequentes;

II - a taxa de fiscalização e funcionamento será dividida em 4(quatro) parcelas, sendo até o dia 5 (cinco) de cada mês do primeiro trimestre.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 255. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais dele visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

§ único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 256. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
II - no início de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 257. A Taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor

publicitário.

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências.

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII. de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII. painel ou tabela afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV. de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 258. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do da propriedade do veículo de divulgação;

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 259 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I aquele a quem o anúncio aproveitar, quando ao anunciante ou ao objetivo anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO.

Artigo 260. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo e da localização do anúncio, pela sua exploração e utilização e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado e utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexa a esta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 261. A taxa será devida integral, independente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 262. Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização;

III - no ato da alteração do endereço e, ou quando for o caso da atividade, em qualquer exercício;

CAPITULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR e DA INCIDÊNCIA

Artigo 263. A Taxa de fiscalização de funcionamento de Estabelecimento em horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente a ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às normas municipais de posturas e relativas à ordem pública, aos costumes e a tranquilidade pública.

Artigo 264. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.
Parágrafo único. Com exceção no mês de Dezembro de cada ano, das 18 às 22 horas, incluindo se a obrigatoriedade da licença especial, desde que os mesmos estejam quites com a fazenda Municipal, com a devida comprovação através da certidão negativa, que deverá ser fixada em local visível.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 265. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do estabelecimento comercial.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 266. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa.

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 267. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade comercial.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, anexa a esta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 268. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 269. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização;

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART. 270. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente à ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública.

Artigo 271. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO.

Artigo 272. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 273. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou elementos usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados;

Seção IV

DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Artigo 274. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localizações fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definitivos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres em locais previamente determinados;

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Seção V

DA BASE DE CÁLCULO.

Artigo 275. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade comercial específica.
Parágrafo único: A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 276. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 277. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
II no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO

E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,

EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 278. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas Municipais de postura s relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 279. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido como a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 280. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietário, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 281. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indire

e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo ou qualquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 282. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da finalidade de utilização de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, será devida pelo período inteiro nele previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado, referida taxa será cobrada conforme a Tabela VIII, anexa a esta Lei.

§1º- Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§2º- Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizado, para efeito de cálculo, aquele que conduza ao maior valor.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.

Artigo 283. A taxa será devida por mês, por ano ou fração conforme modalidade de licenciamento solicitado pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 284. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito

passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

De FATO GERADOR e DA INCIDÊNCIA

Artigo 285. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositos, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Artigo 286. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - no ato de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no início de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício;

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 287. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde higiene e as normas sanitárias.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.

Artigo 288. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializam gêneros alimentícios.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 289. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, será calculada e devida, em função dos valores arrecadados e do total dos estabelecimentos fiscalizados, estabelecido por alíquotas diferenciadas em observância ao ramo de atividade, a disciplina da produção do mercado, de maior ou menor complexidade implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização e o uso e ocupação do solo urbano

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IX, anexa a esta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 290. A Taxa será devida integral e anualmente, independente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 291. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subsequintes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 292. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente

gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas e relativas à ordem pública.

Artigo 293. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no início de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 294. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização em razão em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 295. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel.

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 296. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único: A referida taxa será cobrada conforme a Tabela X, anexa a esta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 297. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Artigo 298. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subsequentes.

III - no ato da alteração das características do engenho móvel

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 299. A Taxa de Fiscalização de Máquinas, motor Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente bem como fato gerador a fiscalização por ele exercido sobre a instalação e o funcionamento de instrumento industriais, em observância as normas Municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Artigo 300. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido
I - na data de instalação, relativamente ao primeiro e de exercício;
II, no início de janeiro de cada exercício, nos anos se guintes;
III na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercíc

Artigo 301. A Taxa não incide sobre as máquinas, motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente administrativas.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 302. O Sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização Municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 303. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa, o proprietário e o responsável pela locação de máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 304. A base de cálculo da Taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida Taxa será cobrada conforme a Tabela XI anexa a esta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

dependente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Artigo 306. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIRO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 307. A Taxa de Fiscalização de veículo de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município concernente à preservação da segurança pública e o bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas Municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de Transporte de passageiro.

Artigo 308. O fato gerador da taxa considera-se ocor-

I na data do início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no início de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 309. O Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização em razão do veículo transporte de passageiro.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 310. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I o responsável pela locação do utilitário motorizado,

II o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro;

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 311. A base de cálculo da Taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, com alíquotas diferenciadas pelo tipo do utilitário

motorizado (ônibus, micro ônibus, vans e peruas), de acordo com a sua capacidade para transporte de passageiros.

Parágrafo único: A referida taxa será cobrada conforme a tabela XII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO e do RECOLHIMENTO.

Artigo 312. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração na característica do utilitário motorizado.

Artigo 313. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II no mês de janeiro, com vencimento no dia 10(dez) de fevereiro, nos anos subsequintes.

III no ato da alteração das características dos utilitários motorizados, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE VISTORIA PARA PREVENÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.

Artigo 314. A taxa de vistoria para prevenção e segurança contra incêndio

contra incêndio, fundada no poder de polícia do Município, bem como fator gerador a vistoria exercida anualmente, pelo Corpo de Bombeiro, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de 2 (dois) pavimentos ou com área superior a 650m² (seiscentos cinquenta metros quadrados), neste caso, independente do número de pavimentos, que incidirá sobre estes estabelecimentos.

Artigo 315. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da vistoria.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 316. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização Municipal, estabelecida com comércio, industrial e prestação de serviços com mais de 2 (dois) pavimentos ou de imóveis com área superior a 650 m² (seiscentos e cinquenta metros quadrados) independente do número de pavimentos.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 317. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa do proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

SEÇÃO IV.

Parágrafo único. A análise de projeto em que for exigido sistema de proteção fixa sob comando, com hidrante e automático será considerado como isenção técnica sem tributado e favorecido pelos valores devidos, inclusive expedição de documentos ao laudo técnico, aplicando-se a mesma norma para aprovação de projetos quando for o caso.

Artigo 326. A Taxa de isenção para prevenção e segurança contra incêndio, poderá ser arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, conforme dispõe regulamento

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 327. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, fundada no poder de polícia do Município, concernente a tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular no que respeita à construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Artigo 328. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 329. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio.

Artigo 330. A Taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa e prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros de contenção de encostas.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 331. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra;

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO.

Artigo 332. A base de cálculo da Taxa que tem como finalidade

o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, será c
culada e devida em função dos valores orçados pelo total
das obras fiscalizadas, com alíquotas diferenciadas pelas su
áreas, pela localização de acordo com o grau de maior ou m
nor complexidade dos respectivos projetos implicando, p
porcionalmente, maior ou menor dificuldade para a sua
fiscalização em observância ao uso e ocupação do solo u
bano e pela destinação do imóvel.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme
Tabela XIV, anexa a esta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO e DO RECOLHIMENTO.

Artigo 333. A taxa será devida por execução de obra, co
forme comunicação do sujeito passivo ou constatação física

Artigo 334. Sendo por execução de obra a forma de incidênci
o lançamento da taxa ocorrerá:

I. no ato do licenciamento da obra, quando requerid
pelo sujeito passivo;

II. no ato da informação, quando constado pela fisca
ção;

CAPÍTULO XV

DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR e DA INCIDÊNCIA

Artigo 335. A Taxa de Combate a Incêndio, fundada no poder de polícia do Município, os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de combate a incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto sua disposição compreendem:

I - Potencial, quando sendo de utilização de compulsória, seja posto à sua disposição mediante administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública;

Parágrafo único. O fato gerador da taxa que trata o presente artigo é a efetiva prestação do serviço ou posto a disposição do sujeito passivo.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 336. O Sujeito passivo da taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor de qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços.

Parágrafo único. A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a imóveis de uso exclusivamente residencial.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 337. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário e responsável pela locação do imóvel

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 338. A base de cálculo da taxa será determinada e função dos valores orçados pela administração para o custeio do serviço utilizado, pelo total de contribuintes be ficiados, com alíquotas diferenciadas, pelas suas áreas pela atividade comercial específica, pela sua localizaçã de acordo com o grau de maior ou menor complexidad do imóvel implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização, vigilância, prevenção e intervenção.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme Tabela XV, anexa a esta Lei.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO e DO RECOLHIMENTO

Artigo 339. A taxa será lançada pela administração fazendária, de ofício no ato de concessão do alvará licença ou da sua renovação anual, bem como da con são do habite-se ou visto de conclusão de obras.

§1º- no caso de imóvel de uso misto, o valor da taxa corresponderá ao do ítem da tabela concernente a principal destinação do imóvel.

§2º- A taxa poderá ser lançada e arrecadada em co to com imposto predial ou separadamente, aplicando-se em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto

CAPÍTULO XVI

DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 340. A Taxa de Limpeza Pública tem o gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestado ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, diretamente pelo Município ou através de concessionários, tais como:

a) varrição, lavagem, pintura e capinação de vias e logradouros públicos.

Artigo 341. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 342. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 343. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores expedidos, pelo total de imóveis beneficiados com alíquotas diferenciadas de acordo com a sua testada, sua localização, instalação, funcionamento, uso e destinação do mesmo e pelo período de incidência, conforme relação de fórmula constante da Tabela XVI anexa a esta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.

Artigo 344. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 345. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVII

DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 346. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, aterro sanitário, tratamento ou qualquer

outro processo adequado, prestado ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários

Artigo 347. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no início de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado à sua disposição.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 348. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 349. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores apurados, pelo volume coletado de lixo, e pelo número de moradores, por residência. E imóveis comerciais, industriais, prestadores de serviços na área da saúde, em geral caracterizados com alíquotas diferenciadas pela: localização, padrão do imóvel, ramo de atividade através do seu uso e destinação que representarão riscos maiores ou menores para a saúde; e o período de incidência, conforme relação de fórmula constante da Tabela XVII, anexo a

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 350. A taxa será devida integral e anualmente

Artigo 351. Sendo anual o período de incidência, o lança
da taxa será juntamente com o do Imposto sobre a P
dade Predial e Territorial Urbana, levando-se em con
a situação fática do imóvel existente à época da ocorr
do fato gerador.

CAPÍTULO XVIII

DA TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 352. A Taxa de serviço de Iluminação Pública tem
fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços
iluminação pública, prestado ou colocado à disposiçã
pelo Município, diretamente ou através de concessionário

Artigo 353. O fato gerador da taxa considera-se ocorri
no início de janeiro de cada exercício, prestado o
contribuinte ou colocado à disposição os serviços
Iluminação Pública, a sua manutenção, reparação
de suas instalações, limpeza, bem como inspeção
lâmpadas e de circuitos, conservação e substituição
equipamentos, incluindo a poda de árvores, para me
iluminação e proteção.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 354. O Sujeito passivo da taxa é o morador, o residente do Município, proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, ou lindeiro, localizado em vias ou logradouros público, beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 355. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio de serviço utilizado efetivamente ou potencial dos serviços de iluminação prestado ou colocado a disposição do imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço, será calculada e devida: para os imóveis edificados será em função da faixa de consumo própria mensal de energia do contribuinte, conforme convênio firmado com a concessionária de energia; para os imóveis não edificados será calculada e devida em função dos valores arcados em relação a soma das medidas lineares frontes de testada, do tipo ou característica de iluminação, de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados pelos serviços, conforme relação de fórmula constante da Tabela XVIII, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - Para imóveis territoriais com mais de uma testa

média aritmética de soma das mesmas.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 356 - A Taxa será devida integral mensal e anualmente.
I - mensal para os imóveis edificados;
II - Anualmente para os imóveis não edificados.

Artigo 357 - O lançamento e a cobrança da taxa e do serviço de iluminação pública poderá ser efetuado;

1 - Fica o Chefe do executivo municipal autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária de energia para lançamento e cobrança da taxa que trata o presente artigo.

Parágrafo único: A arrecadação da taxa de iluminação pública quando efetuada pelo Município, poderá ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento ou separadamente conforme dispor regulamento, determinado o local e a época do pagamento, quando pela companhia de energia conforme dispor o convênio celebrado com o Município.

CAPÍTULO XIX

DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 358. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de vias e logradouros públicos como: Tapa buracos e o de recondicionamento de guias e sarjetas e o pavimento do leito carroçável da Zona urbana do Município, prestado pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 359. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no início de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de vias e logradouros públicos prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 360. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 361. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e do total de imóveis beneficiados pelo serviço, com alíquotas diferenciadas pela via ou trecho de localização e benefício

no solo urbano, e pelo tipo de via urbana (pavimento calçada, anti-pó, cascalhada, e terra compactada), com relação de fórmula constante da Tabela XIX anexa a esta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO e DO RECOLHIMENTO

Artigo 362. A Taxa será devida integral e anualmente

Artigo 363. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XX

DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO e MELHORAMENTO DE ESTRADAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR e DA INCIDÊNCIA

Artigo 364. A Taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas, tem como fato gerador, a execução pelo Município, dos serviços de construção, conservação melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve a Zona rural.

§1º. O Sistema rodoviário que serve à Zona rural é denominado rodoviário rural ou vicinal, é constituído

pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com su
respectivas obras de arte e instalações acessórias e comple
tares, localizados fora do perímetro urbano.

§2º - Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos co
mo fato gerador da taxa tem por finalidade manter a
estradas e caminhos públicos municipais em condições d
atender ao tráfego de qualquer natureza, que possa ser
exigido em função das atividades atuais ou futuras, cen
tralizadas nos imóveis assim beneficiados:

§3º - Os serviços prestados pelo Município, compreende

I - estudo de projetos;

II - aterramento, limpeza, terraplanagem, compactação e
cascalhamento;

III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas re
presadas;

IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objeti
vando a diminuição de percursos ou oferecimento de maior
segurança ao contribuinte.

V - construção, reformas e melhoramento em pontes, mata-
burros, galerias, linhas de tubo, canaletas ou outras obras
de arte e de segurança;

VI - abertura, sustentação, fixação, gramação ou re
moção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

VII - outros serviços e obras que tenham por finalida
de assegurar a utilização do sistema viário pelo contri
buinte.

§4º - Ensejará a incidência da taxa tanto a manutenção
do serviço, como também a concretização de qualquer
uma das atividades no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 365. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 366. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário das propriedades agro-pecuária, como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e de lazer ou meramente habitacionais.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Artigo 367. Todas as propriedades situadas na zona rural ou consideradas como tal, ficam obrigadas a sua inscrição no cadastro rural e agrícola no município.

§ 1º - A exigência deste artigo abrange as propriedades citadas no artigo anterior.

§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

Artigo 368. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou a sua

Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 369. A base de cálculo da Taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida em função dos valores arcados, pelo número de contribuintes, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por Pontos de Utilização e bônus através do faturamento, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela xx, anexa a esta Lei.

Artigo 370. Calcular-se á o custo dos serviços e o faturamento através das planilhas e emissões das notas fiscais do produtor, considerando-se o total anual do exercício anterior, relativas à prestação dos mesmos, devidamente corrigido, nos termos da legislação Federal.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 371. A Taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo único. A arrecadação da Taxa poderá ser em conjunto com outros tributos atendendo o princípio de identificação e de cada lançamento, ou separadamente conforme dispor regulamento, levando-se em conta a situação física do imóvel à época da ocorrência do

DO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 372. O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:
I - O cadastro imobiliário - CIMOB
II - O cadastro mobiliário - CAMOB
III - O cadastro de anúncio - CADAN
IV - O cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT
V - O cadastro de maquinas, motor e Equipamentos Eletrônicos - CAMAQ
VI - O cadastro de Veículo de Transporte de Passeio - CAVET
VII - O cadastro rural.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:
a) Os Terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
b) Os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro mobiliário compreende:
a) Os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributárias exercidas no Território do Município.
b) Os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º - O cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:
a) em ruas e logradouros publicos;
b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via Pública ou de acesso ao público.

§ 4º - O cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

a) Elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapremonta - cargas e congêneres;

b) Escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º - O cadastro de máquina, motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:

a) As máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

b) Os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º - O cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) Os veículos de transporte, público ou derivado, coletivo de passageiros;

b) Os veículos de transporte, privado, individual ou de passageiro.

§ 7º - O cadastro Rural compreende:

a) Todas as propriedades rurais existentes no Município.

Artigo 373 O prazo para inscrição

I no cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II no cadastro mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no cadastro de Anúncio é de 3 (dois) dias, contados

data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V - no Cadastro de Máquinas, motor e Equipamento Eletro-mecânico é de até 02 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial.

VI - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado;

VII - no Cadastro Rural é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento fiscal;

Parágrafo único: Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 374. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data intimação.

Parágrafo único: Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido o órgão fazendário competente - Valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 375 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis

no cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 376. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 377. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Artigo 379. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvarás de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 380. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição, deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Artigo 381. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-lo, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º. No caso de terreno interno será considerado o /

logradouro que lhe dá acesso ao, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º no caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 382 Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário.

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Artigo 383. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior.

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de escritura e este não for levado a registro.

SEÇÃO III

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 384 são obrigados a promoverem a inscrição no cadastro imobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como as entidades estabelecidas no Território do Município.

Artigo 385. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta Lei, são obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa de sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dos dados todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV

Do Cadastro de Anúncio

Artigo 386. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncios dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I, em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parque de exposições, feiras ou similares;

Artigo 387 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do município;

Artigo 388. De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em

I quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II quanto à iluminação

a) luminoso;

b) não-luminoso;

§1º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§2º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§3º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§4º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Artigo 389. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único: não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Artigo 390. O cadastro de anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;
V - data de instalação;
VI - nome ou razão social do responsável pela elaboraç confecção e instalação do veículo e divulgação;
VII - valor pago pelo serviço prestado e número da res tiva nota fiscal emitida;

Artigo 391. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio;
§1º - O número correspondente ao registro e controle n Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser af do no veículo de divulgação.
§2º - O número de registro poderá ser reproduzido n anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante o no caso de mesas, poderá ser incorporado ao anúnc como parte análoga às do próprio anúncio, no toca à resistência e durabilidade.
§3º - O número do registro de anúncio deverá esta em posição destacada, em relação às outras mensa que integram o seu conteúdo.
§4º - A inscrição do número de anúncio deverá ofere condições perfeitas de legibilidade ao nível do pede mesmo a distância.
§5º - Os anúncios instalados em cobertura de edifi ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deve também ter o seu número de registro afixado, per nentemente, no acesso principal da edificação ou do im em que estiverem colocados e mantido em posição vis para o público, de forma destacada e separada de o instrumentos de comunicação visual eventualmente xado no local, com a identificação: número do A do CADAM.

Artigo 392. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

SEÇÃO V

DO CADASTRO DE APARELHO E TRANSPORTE.

Artigo 393. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

I elevadores de passageiros e cargas;

II escadas, alçapões, monta-cargas e congêneres;

III escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Artigo 394. O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Artigo 395. O cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

I proprietário;

II tipo, marca e modelo;

III local;

IV data de instalação;

V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel.

VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 396. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no cadastro de Aparelho de Transporte deverá obrigatoriamente, ser aplicado no engenho móvel.

§ 2º. O número de registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autoadesivo ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo em qualquer hipótese apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Artigo 397. Ocorrendo a retirada ou alteração das características básicas do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou a alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO DE MÁQUINA, MOTOR

E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

Artigo 398. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquinas, motor e Equipamento Eletromecânico

I - das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço;

II - dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço;

Artigo 399 O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de instrumento industrial.

Artigo 400 O cadastro de máquina, motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelos seguintes dados do instrumento industrial:

I - proprietário;
II - tipo, marca e modelo;
III - potência em "hP", no caso de motores;
IV - local;
V - data de instalação;
VI - nome ou razão social do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial.
VII - valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 401 O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no cadastro de Maquina, motor e Equipamento Eletromecânico.

§1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Maquina, motor e Equipamento Eletromecânico deverá obrigatoriamente ser aplicado no instrumento

industrial.

§ 2º - O número de registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número de registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Artigo 402. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração de seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

SEÇÃO VII

DO CADASTRO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Artigo 403. É obrigatória a inscrição, no cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiros;

II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiros.

Artigo 404. O proprietário de veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 405. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado.

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;

V - valor pago pelo serviço locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 406. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e constará no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§1º. O número correspondente ao registro e constará no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§2º. O número de registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesivo ou autocolante e, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§3º. O número de registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integrem a sua identificação.

Artigo 407. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10(dias) da ocorrência.

SEÇÃO VII

DO CADASTRO RURAL.

Artigo 408. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Rural:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade do imóvel que goze de imunidade.

Artigo 409. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Rural qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 410. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição, deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Artigo 411. Considera-se documento hábil para fins de inscri

ção de imóvel no Cadastro Rural:

I a escritura registrada ou não;

II - Contrato de compra e venda registrado ou não;

III o formal de partilha registrado ou não;

IV- certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão de imóvel;

Artigo 412. Considera-se possuidor de imóvel rural, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição aquele que exercer no uso e gozo do imóvel e:

I apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;

II o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Artigo 413. no Cadastro Rural deverá constar no mínimo as seguintes informações;

I nome e endereço completo do imóvel, e suas características inclusive a inscrição do INCRA;

II nome e endereço do seu possuidor a qualquer título inclusive seu CPF;

III tipo de cultura ou atividade exercida, no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Artigo 414. Todo possuidor de imóvel rural está obrigado a emissão da nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência, conforme dispõe regulamento da SEFA (Secretária de Estado da Fazenda).

Parágrafo único. A nota fiscal de produtor, que trata o presente artigo, fica sujeita as normas do Departamento de Finanças do Estado do Paraná, em convênio com o Município.

Artigo 415. Fica o Chefe do executivo Municipal autorizado a fornecer o talonário de nota fiscal para o contribuinte, dentro das normas previstas, sem custo para o sujeito passivo.

Artigo 416. O Município através de convênio específico com governo do Estado, colocará em disponibilidade servidores municipais para em conjunto prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

Artigo 417. Sempre que ocorrer a transmissão de bem imóvel localizado na zona rural, fica o tabelião, obrigado a comunicar o serviço de cadastro fiscal do Município, para as devidas alterações.

Parágrafo único. na ocorrência de transmissão é obrigatória a apresentação da certidão negativa, passada pelo departamento competente da Prefeitura, sendo atribuida tal responsabilidade para os serventuários responsáveis pela lavratura e registro dos títulos de propriedades.

TITULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 418. A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo das obras publicas de uma valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPITULO II
DO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA

Artigo 419. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedades privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos Municípios;

V proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desmembramento de plano de aspecto paisagístico;

Parágrafo único. Não ocorrerá incidência da contribuição de melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Artigo 420. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador (o ac
cimo do valor) digo na data da publicação do Demonstrat
de Custo da obra de melhoramento, executada na sua t
totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determina
dos imóveis.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO.

Artigo 481. Contribuinte do tributo é o proprietário de imó
o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título
de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo
do lançamento.

§1º- A responsabilidade pelo pagamento do tributo tra
mite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qua
quer título.

§2º- Responderá pelo pagamento o incorporador ou o org
nizador de loteamento não-edificado ou em fase de cons
trução ainda que parcialmente edificado, que der a ser val
dado em razão da execução de obra pública.

§3º- Os bens indivisos são considerados como pertencentes
a um só proprietário - aquele que for lançado terá direito
de exigir dos condôminios as parcelas que lhes caberem.

§4º- No caso de fitusa, responde pela contribuição de m
lhoria o fiteuta.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 482. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá
como limite o custo das obras, computadas as despesas d
estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administ

ção, execução, e financiamento, inclusive prêmios de reembo
e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e
a sua expressão monetária atualizada na época do lançam
to mediante aplicação de coeficientes de correção monetári

§1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, to
os investimentos necessários para que os benefícios delas
correlatos sejam integralmente alcançados pelos imóveis s
tuados nas respectivas zonas de influência.

§2º A percentagem do custo real a ser cobrada media
Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a
natureza da obra, os benefícios para os usuários, as ativida
econômicas predominante e o nível de desenvolvimento da regi

Artigo 423 A determinação da Contribuição de Melhoria far
à ratiando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das
obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas
de influência e levará em conta a situação do imóvel, su
testada, área, finalidade de exploração econômica e outros
mentos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. A municipalidade responderá pelas quotas
relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidênc
da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 424. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Se
taria, responsável pela área fazendária, procederá ao
lançamento, escriturado, em registro próprio, o débito da Co
tribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notifica
do o contribuinte diretamente ou por edital, do:

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;

IV - local de pagamento;

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Artigo 425. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensão do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número das prestações;

§1º - A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará obrigatoriamente, a extensão ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§2º - A Procuradoria geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença maior, recebida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituirá ao contribuinte, se for o caso.

§4º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA

Artigo 426. Para cobrança da contribuição de melhorias, a responsável pela área fazendária deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que suspenderá o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º - A procuradoria geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição ou do recurso, concluído, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Artigo 427. A contribuição de melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor, em legislação específica.

§1º - Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 15 % (quinze por cento) da VRF do mês da notificação do lançamento.

§2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 428. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único. na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Artigo 429. Caberá ao Município, através a Secretaria, responsável pela área fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO V
SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Artigo 430. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 431. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou

parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelec
na legislação tributária.

Artigo 431 Será considerado infrator todo aquele que come
constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e au
os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativ
baixados pela Administração Municipal que, tendo conheci
to da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 432. As infrações serão punidas, separadas ou cume
tivas, com as seguintes comunações

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da
Administração Direta e Indireta do Município

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entend
as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do
pagamento total ou parcial de tributos;

IV - Suspensão de aprovação de novos projetos será aplicad
à entidade, sempre que, injustificadamente persistir a infr
ção referida artigo 429 - VI, por um período superior a 30
(trinta) dias.

IV - sujeição a regime especial de fiscalização;

Artigo 433. A aplicação de penalidade de qualquer natureza
em caso algum dispensa.

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias
e de outras sanções civis administrativas ou criminais
que caberem.

Artigo 434 - Não se procederá contra servidor ou contribuin
te que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orie
tação ou interpretação fiscal emitida

instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Artigo 435. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade de Referência Fiscal - URF

II - o valor do Tributo, corrigido monetariamente.

§1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Artigo 436. Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 1,47 URF;

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros Imobiliário, Mobiliário de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de máquina, motor e Equipamento Eletromecânico, de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos cadastros Imobiliários, mobiliários, de contribuintes de anúncios, de Aparelho de Transporte, de máquina, motor e Equipamentos Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecer-se incompletos.

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

F) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II de 2,94 URF;

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

D) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

F) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição Municipal dos documentos fiscais;

exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

l) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III de 4,41 URF:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar individualmente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - 5,88 URF

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inválidos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

V - de 3,68 UFR;

a) por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária;

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se não recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de autuação.

Artigo 437. Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - Diária, de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal, por não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução das obras ou serviços;

II - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação.

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) em caso de impossibilidade de retirada dos equipamentos do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada, até a cessação da irregularidade, estando sujeitos à perda dos equipamentos implantados.

e) por falta de recolhimento de tributo, apurado por meio de ação fiscal, ou por qualquer outra omissão de receita;

F) para fins de cálculo das multas deste inciso será considerada a data de publicação da presente Lei, de forma

ou da instalação dos equipamentos, se devidamente comprovada essa data.

III - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária;

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será acrescida em 50% (cinquenta por cento), se não recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de autuação.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

Artigo 438. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimentos de materiais ou equipamentos, ou realização de obras ou prestações de serviços dos órgãos da Administração Municipal Direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS.

Artigo 439. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Fisco considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 440. Será submetido a regime de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente infringir a legislação tributária;

Artigo 441. Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenc

ada.

Artigo 442. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem conluio, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou crédito tributário principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;

II - fraudente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a diferir o seu pagamento.

Artigo 443. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações tributárias ou não, será visado pelas autoridades fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 444. O Secretário, responsável pela área fazendária poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicados em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS.

Artigo 445. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que

I - vendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem observância aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível;

Artigo 446. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Artigo 447. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Artigo 448. Constitui crime funcional contra a ordem tributária suprir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pela lei fiscal;

III falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à operação tributária

IV elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado;

Artigo 449. Constitui crime da mesma natureza:

I fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendimentos ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou reduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV- deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído incentivo fiscal;

V utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informações contábeis diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública Municipal.

SEÇÃO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Artigo 450. Constitui crime funcional contra a ordem Tributá
dem dos previstos no código penal:

I extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer docu
to, de que tenha a guarda em razão da função, sonega
ou inutiliza-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamen
indevido ou inexato de tributo;

II exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dire
ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes o início
seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou ace
tar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou
cobrar tributo, ou cobra-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado
perante a administração fazendária, valendo-se da qualid
de de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, qu
do devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que
a lei não autoriza.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 451. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o
agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios
antes do recebimento da denúncia;

Artigo 452. Os crimes previstos neste capítulo são de ação
penal pública, aplicando-se lhes o disposto no artigo 100 do
Código penal.

Artigo 453. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do

Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecido por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicado o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Seção III
DAS OBRIGAÇÕES GERAIS.

TÍTULO VI
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Artigo 454. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I atos:

a) apreensão;
b) arbitramento;
c) diligência;
d) estimativa;
e) homologação;
f) inspeção;
g) intimação;
h) levantamento;
i) plantão;
j) representação;

II formalidades:

a) Auto de Infração - AIFE;
b) Auto de intimação ~~AITI~~ INTE;
c) Auto de infração e Termo de intimação AITI;
d) Relatório de fiscalização - REFI;
e) Termo de Diligência fiscal - TEDI;
f) Termo de início de ação fiscal - TIAF;
g) Termo de Sujeição a Regime Especial de fiscalização TREF

i) Termo de intimação;
j) Termo de Verificação Fiscal - TVF;

Artigo 455 O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I do Termo de início de Ação Fiscal - TIAF ou Termo ou do Termo de intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de contencioso prévio do contribuinte.

SEÇÃO I
DA APREENSÃO

Artigo 456. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas, e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação Tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como morada, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 457. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento

do interior teor ou da parte que deva fazer prova, caso o s
ginal não seja indispensável a este fim.

Artigo 458. As coisas apreendidas serão restituídas, a requ
mento, mediante depósito dos quantias exigíveis, cuja id
tância será arbitrada pela autoridade competente, ficand
retidas, até decisão final, os espécimes necessários a prov
Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas,
vando-se em conta os custos da apreensão, transporte
guardo.

Artigo 459. Se o autuado não provar o pagamento das exigê
cias legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo
60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão
os bens levados a hasta pública ou leilão.
§1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deteri
ção, a hasta pública poderá realizar-se a partir do primei
dia da apreensão;
§2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao
tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes
da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão
será autuado, notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para
receber o excedente, se já não houver comparecido para fa
lo.
§3º- Prescreve em (um) 1 mês o direito de retirar o sal
dos bens levados a hasta pública ou leilão.
§4º- Decorrido o prazo prescricional, o saldo será conve
em renda eventual.

Artigo 460. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fá
deterioração ou diminuto valor serão destinados, pela Profi
a instituições de caridade.
Parágrafo único. Os demais bens, após 60 (sessenta) dias

a administração dará destino que julgar convenientes.

Artigo 461. A hasta pública ou leilão serão anunciados co antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lu público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jorn de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se os seus indentificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO

Artigo 462. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo da penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do ser ço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutiliz ção de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações o documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obr gado, por serem insuficiente, omissos, inverossímeis ou falsos não merecem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intim mado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crime ou contr venção, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contá beis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) houver prática de sonegação, contrabando ou contrafação

serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) ocorrer flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço, ou retribuídamente, a título de cortesia;

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro imobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontram fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Artigo 763. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido [illegible]

dimensões semelhantes situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 464. na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no caso de ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes a situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributário.

Artigo 465. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorrentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento;

SEÇÃO III

DA DILIGÊNCIA

Artigo 466 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de;

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, re... responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, e lançamentos de trib... tos municipais

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias prin... pais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO IV
DA ESTIMATIVA

Artigo 467. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou media... te requerimento do contribuinte, a base de cálculo do I... SQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espé... modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cum... obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provi... rio é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasiona... ou excepcionais.

Artigo 468. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I. o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da ... dade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Artigo 469. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela Chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em URF;

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado a utilização dos documentos fiscais exigidos.

Artigo 470. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através do Termo de Intimação.

Artigo 471. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO V

DA HOMOLOGAÇÃO

Artigo 472. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos e penalidades atribuídos ao sujeito passivo.

§1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º O prazo de homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI
DA INSPEÇÃO

Artigo 473. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial inspecionará o sujeito passivo que:

I apresentar indício de omissão de receita;

II tiver praticado sonegação fiscal;

III houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal;

Artigo 474. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial

examinará e apresentará mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VII
DA INTERDIÇÃO

Artigo 475. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

SEÇÃO VIII
DO LEVANTAMENTO

Artigo 476. A Autoridade Fiscal, levantará dados do sujeito passivo, com intuito de:

I - elaborar arbitramento;

II - apurar estimativa;

III - proceder homologação;

SEÇÃO IX
DO PLANTÃO

Artigo 477. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

lação.

SEÇÃO X

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 478. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 479. A representação:

I - far-se-á em petição assinada discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração;

III não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando versar a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela administração fazendária, que determinará imediatamente a diligência, inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se declarada a sua improcedência.

SEÇÃO XI

DOS AUTOS e TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 480. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em três vias;

a) tipograficamente em talonário próprio;
b) ou eletronicamente em formulário contínuo;
II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:
a) a qualificação do contribuinte;
a.1) nome ou razão social;
a.2) domicílio tributário;
a.3) atividade econômica;
a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
b) o momento da lavratura:
b.1) local;
b.2) data;
b.3) hora;
c) a formalização do procedimento;
c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal, e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado.
IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
V - a assinatura não constitui formalidade essencial à sua validade, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos.
VII - nos casos específicos do Auto de Infração - AITI e do Auto de Apreensão - ARRE, é condição necessária e suficiente para incorreção ou nulidade a determinação da infração e do infrator.

Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras;

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prazo indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-los a registro.

Artigo 481. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I o Auto de apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV o Auto de Fiscalização - REFI: a realização de planejamento

e o lançamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V- o Termo de Diligência Fiscal - TEDi: a realização de diligência;

VI- o Termo de início de Ação Fiscal - TIAF: o início de lançamento homologatório;

VII- o Termo de inspeção Fiscal - TIFi: a realização de inspeção

VIII- o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX- o Termo de Intimação - Ti: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X- o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de lançamento homologatório.

Artigo 482. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda relativamente ao:

I- Auto de Apreensão - APRE;

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II- Auto de Infração e Termo de Intimação - AiTi;

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III- Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

da atividade interditada.

IV - Relatório de Fiscalização - REFi;

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos n plantão e pretensos no levantamento para elaboração ele arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lan mento.

b) A citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDi;

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de início de ação fiscal - TIAF;

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos do mentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFi;

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a in fração e comina a sanção;

VIII Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização TREF;

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a in fração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuint

d) o prazo de duração do regime;

IX - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientific

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação;

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento, para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e remodelação de lançamento.

b) A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DOS POSTULANTES

Artigo 483. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 484. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Artigo 485. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corre o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;
c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
d) resposta à consulta;
e) interposição de recurso voluntário;
IV - prazo de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
a) interposição de recurso de ofício ou de visto;
b) pedido de reconsideração;
VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
VII - contar-se-ão:
de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
a) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
b) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia que o processo retornar.

SEÇÃO IV
DA PETIÇÃO

Artigo 486. A petição:
I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
a) nome ou razão social do sujeito passivo;
b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
c) domicílio tributário;
d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração de

montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

c) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá versar matéria referente a tributos diversos, bem como a impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO V
DA INTAURAÇÃO

Artigo 487. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação;

Artigo 488. O servidor que instaurar o processo:

I - rubricará a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

SEÇÃO VI
DA INSTRUÇÃO

Artigo 489. A autoridade que instruir o processo:

I solicitará informações e pareceres;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V - abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO VII
DAS NULIDADES

Artigo 490. São nulos:
I os atos fiscais praticados e os autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoas que não seja Autoridade Fiscal;
II os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.
Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Artigo 491. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ao julgar a sua legitimidade.
Parágrafo único. na nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 492. O processo será organizado em ordem cronológica, e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 493. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 494. Os documentos apresentados pela parte poderão ser

restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 495. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas xerográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§1º - A certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou em julgado na via administrativa.

§2º - Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§3º - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 496. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
SEÇÃO I
DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Artigo 497. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa

reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II
DA DEFESA

Artigo 498. A defesa que versar sobre parte da exigência im
será pagamento da parte não - impugnada.

Parágrafo único. não sendo efetuado o pagamento, no pra
estabelecido, da parte não impugnada, será promovida, a
sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro proce
com elementos indispensáveis à sua instrução.

SEÇÃO III
DA CONTESTAÇÃO

Artigo 499. Apresentada a defesa, o processo será encaminhad
à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu
substituto, para que ofereça contestação.

§1º. na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria
que entender útil, indicando ou requerendo as provas que p
de produzir, juntando desde logo as que constarem do documen

§2º - não se admitirá prova fundada em depoimento pesso
de funcionário municipal ou representante da Fazenda Públ
ca Municipal.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA

Artigo 500. São competentes para julgar na esfera administrati
I - em primeira instância, a Procuradoria geral do Município
II - em seção, o Conselho Municipal de Contribuintes
III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância.

Artigo 501. Elaborada a constatação, o processo será remitido à Procuradoria geral do Município para proferir a decisão

Artigo 502. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devido julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Artigo 503. Se entender necessárias, a Procuradoria geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 504. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§1º- Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§2º- Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Artigo 505. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§1º- Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança

II - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 506. A decisão:

I será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios de forma resumida;

III - analisará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Artigo 507. as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI
DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 508. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 509. O recurso voluntário:
I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não ou não apresentada na primeira instância.

SEÇÃO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 510. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 511. O recurso de ofício:
I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância;
II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 512. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para [illegible] decisão

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o requerente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 513. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com nota escrita do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Artigo 514. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15(quinze) minutos após o resumo do processo feito pelo relator.

Artigo 515. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo as características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrito à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Artigo 516. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes revestirá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicado no Diário Oficial do Município com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação do acórdão.

SEÇÃO IX
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Artigo 517. Dos acórdãos não - unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 518. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO X
DO RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Artigo 519. Dos acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 520. O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente.

II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

SEÇÃO XI
DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Artigo 521. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Artigo 522. Antes de proferir a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração municipal e determinar os exames e diligências que julgar em

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal, não cab
recurso na esfera administrativa.

SEÇÃO XII

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Artigo 523. Encerra-se o litígio tributário com:
I - a decisão definitiva;
II - a desistência de impugnação ou de recurso;
III - a extinção do crédito;
IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou rec
Ilumento da existência do crédito.

Artigo 524. É definitiva a decisão:
I - de primeira instância:
a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não
ativer sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este
tenha sido interposto
II - de segunda instância:
a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que
este tenha sido feito.
III - de instância especial.

SEÇÃO XIII

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Artigo 525. A execução da decisão fiscal consistirá:
I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou
sujeito passivo para pagar a importância da condenação
ou satisfazer a obrigação acessória;

II na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva dos débitos constituídos, não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Artigo 526. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 527. A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, contendo obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do contribuinte;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal iniciado ou concluído

lançatura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a divergência do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria geral do Município, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§2° - A consulta formulada sobre matéria relativa a obrigação tributária principal apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se concedido este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 528. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão;

Artigo 529. Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Artigo 530. A decisão definitiva dada a consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 531. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Artigo 532. A interpretação e aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 533. Os órgãos da administração fazendária, e
caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação d
legislação tributária, deverão solicitar a instrução nor
mativa.

Artigo 534. As decisões de primeira instância observarão a
jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes este
Publicadas em Acórdão.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Artigo 535. O Conselho Municipal de Contribuintes será
composto de 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro)
Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária
integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública
Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Artigo 536. Os representantes:

I. Da Fazenda Pública municipal, serão:

a) conselheiros efetivos;

a.1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais
nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II. Dos contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo 1 (um)
Conselheiro suplente:

a) Representante dos Contabilistas;

b) Representante da Associação Comercial e Industrial de S

Município;

Parágrafo único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 0,60 da VRF, por comparecimento a sessão.

Artigo 537. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo único. Ao Secretário geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 2,20 da VRF.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Artigo 538. Compete ao Conselho:

I - Julgar recurso voluntário contra decisão de órgão julgador de primeira instância;

II - Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal;

Artigo 539. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processo que relatar desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de jul

gamento, se vencido o Relator;
VII - prolatar, se divergir, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Artigo 540. Compete ao Secretário Geral do Conselho:
I - secretariar os trabalhos das reuniões;
II - fazer executar as tarefas administrativas;
III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros;

Artigo 541. Compete ao Presidente do Conselho:
I - presidir as sessões;
II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
III - determinar as diligências solicitadas;
IV - assinar os Acórdãos;
V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
VI - designar redator de Acórdãos, quando vencido o voto do relator;
VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.
§1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato de Secretário responsável pela área fazendária.
§2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 542. Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Artigo 543. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Artigo 544. não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TITULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 545. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e Decretos:

I – os atos ou instruções, avisos, ordens de serviços, outros

atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas
II as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;

Artigo 546. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
II a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
III as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.
1. constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais ou menos oneroso.
2. não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA

Artigo 547. Entram em vigor:
I na data de sua publicação, as portarias, as instruções, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas
III na data nela prevista, os convênios que o Município celebre

com as entidades da administração direta ou indireta, da União Estado ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majoram ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO

Artigo 548. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Artigo 549. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de definí-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha (sido) dêle implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

8.

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO

Artigo 350. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 351. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 352. A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 553 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 554. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 555. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 556. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 557. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Artigo 558. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal pessoa jurídica de direito titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 559. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal se diz:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação, decorra de disposição de lei.

Artigo 560. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objetivo.

Artigo 561. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE.

Artigo 562. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 563. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos [illegible] prejudica aos demais.

SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 564. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 565. na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, ou sendo este ignorado, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Artigo 566. O domicílio tributário será consignado nas petições

guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 567. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

Artigo 568. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. no caso de arrematação em hasta pública a sub rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 569. São pessoalmente responsáveis:

I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha, ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão

do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Artigo 570. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 571. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

Artigo 572 - nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento

da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidament com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 573. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 574. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 575. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I quanto às infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 576. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 577. Os contribuintes, ou qualquer responsável por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos não previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fis

lização e a cobrança dos Tributos.

3º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial os contribuintes responsáveis por Tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação Tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador de obrigações Tributárias ai que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se referiam a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança, dos Tributos devidos ao erário Municipal.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS I

Artigo 578. O crédito Tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensada a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO
SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Artigo 579. O lançamento é o ato privativo de autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 580. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 581. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei não vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração de base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 582. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 583. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Artigo 584. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 585. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I através de notificação direta, feita como abaixo, para servir como guia de recolhimento;

II através de edital publicado no órgão oficial;

III através de edital afixado na Prefeitura.

Artigo 586. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, n casos previstos nesta lei.

Artigo 587. A modificação introduzida, de ofício ou em cons jurisprudência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercí do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido poster mente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO.

Artigo 588. O lançamento é efetuado com base na declaraçã do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, n forma da legislação tributária, preste à autoridade admini fiscal informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio d declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administra ve a que competir a revisão daquela.

Artigo 589. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, ducumente ou não de arbitramento poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsa ou errôneas as fases consignadas.

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixa de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não apreciado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 590. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I moratória;

II o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos das disposições legais reguladoras do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obri ções acessórias dependentes da obrigação principal cujo créd seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Artigo 591. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibi dade de créditos tributários e fiscais, mediante de cho do Cryfisto, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 592. A lei que conceder moratória em caráter ge ou autorize sua concessão em caráter individual especifi sem prejuízo de outros requisitos.

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter indivi

III - sendo caso;

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro d prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixaç de uns e de outros à autoridade administrativa, para o caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo benefici no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 593. A moratória abrange, somente, os créditos tri rios e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho e concedor, ou cuja, lançamento já tenha sido iniciado quela data por ato regularmente notificado ao sujeito pas

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos co de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros

benefício daquele.

Artigo 594. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. no caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 595. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento de crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

8.

Artigo 596. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançament

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim ent
dida a definitiva na órbita administrativa, que não ma
possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na form
e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da e
ção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificac
da irregularidade da sua constituição observado o disposto
artigos 581 a 589.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Artigo 597. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se
I - para pagamento a boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário
fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta
§ 2º - O recolhimento do crédito tributário e fiscal pod
ser feito através de entidades públicas ou privadas, de
mente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área faz

ria.

Artigo 598. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória;

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de contribuição de melhoria;

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

Artigo 599. Os documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Artigo 600 - O Daumento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs declaração e quaisquer outros documentos necessário ao cumprimen

te do disposto nesta seção, deduzirão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Artigo 601. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 602. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 603. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 604. O parcelamento poderá ser concedido, a critério de autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, autorizadas segundo a variação da Unidade de Referência Fiscal - URF, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 0,20 de Unidade de Referência Fiscal - URF, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 0,10 da Unidade de Referência Fiscal - URF, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Artigo 605. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade de Referência Fiscal - URF, ou outro índice que venha a substituí-la.

Artigo 606. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Artigo 607. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 608. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 609. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontâneamente referente a impostos cuja forma de lançamento

seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

SEÇÃO IV

DAS RESTITUIÇÕES

Artigo 610. O contribuinte tem direito, independentemente de protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 611. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 612. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-a
da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anteri
da data em que se tornar definitiva a decisão administrat
ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformad
anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 613. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da deci
administrativa que degenerar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo in
da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a part
da data da intimação validamente feita ao representante ju
al da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 614. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal
devidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisc
ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a rest
ção será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, res
sável pela área fazendária, em representação formulada pelo ó
fazendário e devidamente processada.

Artigo 615. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante re
rimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, fica
sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data
do recolhimento indevido.

Artigo 616. O pedido de restituição será indeferido se o requere
criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou docume
quando isso se tornar necessário a verificação da procedência
medida, a juízo da administração.

Artigo 617. Atendendo à natureza e ao montante do crédito
tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário

pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Artigo 618. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, compensação e, ou a transação:

I - a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

§1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial.

II - propor a celebração, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Artigo 619. Conclui-se pela possibilidade da efetivação da transação, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigos: 632, 633 e 634 da seção IV (Renúncia de Receita).

SEÇÃO VI

DA REMISSÃO

Artigo 620. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial, de crédito tributário e fiscal.

Parágrafo único. Conclui-se pela possibilidade da efetivação da Remissão, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos artigos: 632, 633 e 634 da seção IV (Renúncia de Receita).

I - Conceder a remissão, total ou parcial do crédito tributário fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos;

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) contestação de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito Tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam sucessíveis em execução

c) inscrito em dívida ativa, for de até 0,15 OFm, tomado a cobrança ou execução anticonômica.

Artigo 625. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação

SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

Artigo 622. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VIII

DA PRESCRIÇÃO

Artigo 623. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornam devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 624. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazo especial para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida
juízo de inventário ou concurso de credores.

§1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e
celamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em
for localizado) digo o devedor deixa de cumprir o acordo celebrad
§2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado be
sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de p
rição.

Artigo 625. A inscrição de créditos tributários e não - tributário
na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a
prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitent
dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer
antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 626. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia;

Parágrafo único. Conclui-se pela possibilidade da efetivação
da Exclusão, desde que sejam atendidos os pressupostos conti
dos nos artigos: 632, 633 e 634 da seção IV (Renúncia de Receita)

Artigo 627. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráte
geral, são efetivadas em cada

sável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 628. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos que a se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 629. A isenção não será extensiva:
I - às taxas;
II - às contribuições de melhoria;
III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 630. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas;

Artigo 631. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente;

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) sob condição do pagamento de tributos no prazo fixado pela lei que a conceder.

SEÇÃO IV

DA RENÚNCIA

Artigo 632. A Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (D.O.U. de 05 de maio de 2000), tendo como fundamento constitucional o capítulo destinado às Finanças Públicas (Seção II, III, do capítulo II – Art. 14º de Renuncia de Receita, Seção II do Capítulo III)

Artigo 633. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Artigo 634. A concessão de qualquer renúncia fiscal deve:
Parágrafo único. Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro em três exercícios, o de início de vigência e os dois subsequentes; e ainda, deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições;

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do Art. 12, da LC nº 101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretri

15.

sus documentários

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, com vistas ao aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição nesta hipótese, o ato terá efeitos após implementadas tais medidas (§ único, art. 634)

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 635. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recebimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, reparticões e seus subordinados, segundo as suas atribuições

Artigo 636. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos Municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 637. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos pelos

riamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 638. A aplicação da legislação tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Artigo 639. São Autoridades Fiscais:

I. O Prefeito;

II - O Secretário responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e Chefes de Divisão da Receita;

IV - Os agentes da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Artigo 640. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os Tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar:

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 641. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública

Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 648, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Artigo 648. As Fazendas Públicas, Municipais, Estadual,

e Federal, prestar-se-ão mutuamente assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 643. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 644. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 645. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente o recla-

mação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Artigo 646. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 647. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, exceto os tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 648. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecâ

nico ou eletrônico.

§3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão da Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 649. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado, ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 650. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 651. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária poderá ser inscrito no curso do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 652. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º Feita a inscrição a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Artigo 653. Salvo nos casos de anistia e de remissão, a
da a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qu
parcela da Dívida Ativa, ainda que não tenha realizad
inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcion
e na obrigação de responder pela integralização do pagam
aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no p
artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 654. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos
mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes cré
Tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autorid
administrativa competente, para receber o pagamento, dete
mará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes reg
na ordem em que enumeradas.

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria,
segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tribut
II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, à
Taxas, por fim, aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 655. A importância do crédito tributário e fiscal pod
ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos
I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao p
mento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprim
de exigências administrativas sem fundamento legal;
§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o c
gnante se propõe pagar.
§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se
reputa efetuado e a importância consignada é convertida
em renda;
§3º. O Secretário responsável pela área fazendária, divulgará

até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 657. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 658. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;
b) endereço ou domicílio tributário;
c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
d) início de atividade;
e) finalidade a que se destina;
f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
g) assinatura do requerente;

Artigo 659. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 660. A certidão constará o crédito tributário fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
III - a existência de débito em cobrança executiva;
IV - o débito confessado.

Artigo 661. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de e
rência de fato que importe em suspensão de exigibilidade d
crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencim
to, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.
Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artu
terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situ
ção.

Artigo 662. Será pessoalmente responsável, criminal e funcio
mente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negli
cia, expedir ou der causa a expedição de certidão incorreta

Artigo 663. O prazo máximo para a expedição de certidão ne
de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a
entrada do requerimento na repartição competente.
§1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecâni
ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.
§2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departame
to responsável pela sua expedição.

Artigo 664. A certidão Negativa será eficaz, dentro de seu
prazo de validade e para o fim a que se destina, perante
qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Es
tadual e Municipal, Direta ou indireta.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 665. A execução fiscal poderá ser promovida contra:
I - o devedor;
II - o fiador;
III - o espólio;
IV - a massa;
V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não - tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, responderão solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvando o disposto nesta legislação.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à prevista na legislação tributária civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 666. A petição inicial indicará apenas:
I - o juiz a quem é dirigida;
II - o pedido;
III - o requerimento para citação;

§ 1º - A petição inicial será instruída com a certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por meios

so eletrônico.

§3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Artigo 667. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§1º. O executado só poderá indicar ou terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da mora.

§4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Municipal.

§6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 668. Não oferecendo o pagamento nem garantia da e

ução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 669. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 670. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 671. A Fazenda Pública Municipal não esta sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal, reembolsará o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 672. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderão o processo

administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem xerocadadas.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 673. Sem prejuízo dos privilégios sobre determinados bens que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 674. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

DAS PREFERÊNCIAS

Artigo 675. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata."

Artigo 676. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas de massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 677. São pagos a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 678. São preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 679. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercan-

Artigo 680. Nenhuma sentença de julgamento da partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Artigo 681. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 682. Os Serviços Públicos não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir sua organização.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A OBRAS em GERAL.

Artigo 683. Os Serviços Públicos não - compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos valores conforme Tabela XXI:

I - alinhamento ou nivelamento:
a) - pôr metro linear;
b) - nivelamento p/ metro linear;
c) - outros serviços técnicos e topográficos, p/ m²
II - Exame de projeto arquitetônico:
a) modificação ou alteração de projeto anterior, p/ m²
b) para construção ou modificação de área até 70 m², p/ m²
c) - acima de 70m², p/ m²
III - Parcelamento de solo urbano:
a) Loteamentos p/ fins urbanos e chácaras de recreio (aprovação e alterar projetos) - até 10.000 m²
b) acima de 10.000 m², por m² que exceder, mais 10 % da URF
c) Aprovação arruamento
IV - Exame para indic. de numeração de prédios, p/ placa
V - Autorização para rebaix de guias, entrada de autos p/ mt linear
VI - Vistoria para colocação de Toldos ou cobertas, pôr unanimidade
a) residencial
b) comercial ou industrial
VII - Instalação de andaimes ou tapumes p/ mt. linear, pôr 6 meses
VIII - Concessão de Habite-se
a) Habite-se até 70,00 m² - R$ 3,50 + p/ m²
b) Habite-se acima de 70,00 m² - R$ 3,50 + p/ m²
IX - Demolição, por mt2.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO - COMPULSÓRIOS

PERMITENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS
E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS.

Artigo 684. Os Serviços Públicos não-compulsórios, permitentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XXII:

I - Apreensão de bens e semoventes, por abandono ou infração à legislação Municipal, estadual ou federal.
a) semoventes ou bens, p/ unidade
b) apreensão de bens, por guia;
II - Armazenagem ou guarda de qualquer bem ou de semoventes, p/ dia
a) - de veículos, p/ unidade
b) - de animal de grande porte, p/ unidade
c) - de animal de pequeno porte, p/ unidade
III - Estacionamento, por dia
a) veículos pequenos
b) ônibus e caminhões, em locais autorizados pela Prefeitura

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS
PERMITENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS

Artigo 685. Os Serviços Públicos não-compulsórios, permitentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XXIII,
I Inumação em sepultura rasa
a) de infante por três (03) anos
b) de adulto por cinco (05) anos
II inumação em carneira

a) - de adulto - por cinco (05) anos
b) - de infante - por três (03) anos
II - Prorrogação de prazo:
a) - de sepultura rasa, por cinco (05) anos
b) - de carneira, por cinco (05) anos
IV - Perpetuidade
a) - sepultura de menor
b) - sepultura de maior
c) nicho
V - Exumação:
a) - antes do prazo
b) após o prazo
VI - serviços diversos
a) abertura de sepultura, carneira ou outros p/ nova inumação
b) entrada de ossada no cemitério
c) retirada de ossada no cemitério
d) remoção de ossada no interior do cemitério.
e) permissão p construção e obras de embelezamento
F) ocupação de ossário p/ cinco (05) anos.

CAPÍTULO V
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERMITENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Artigo 686. Os Serviços Públicos não-compulsórios, permitentes a uso de próprios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XXIV.
I - Quadras poliesportivas
a) para shows e eventos p/ hora
b) - para treinos e jogos diurnos, p/ hora
c) - para treinos e jogos noturnos, p/ hora
II - Estádio Municipal

a) para ventos com shows, pôr dia ou fração
b) para ventos com shows, pôr dia ou fração
III Terminal Rodoviário
a) para embarque, pôr ocasião da aquis. de bilhete de passag
IV. Abatedouro Municipal
a) Abate de bovinos e equinos
b) Abate de suínos, caprinos, ovinos ou similares.

CAPÍTULO IV
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS.

Artigo 687. Os Serviços Públicos não-compulsórios, pertinentes a serviços diversos prestados pelo município e seus respectivos preços conforme Tabela XXV:

I Alvarás:
a) de licença concedida ou transferido
b) de qualquer natureza
II. Atestados e outros:
a) pôr lauda, até 33 (trinta e tres) linhas;
b) sobre o que exceder, pôr lauda;
c) busca por linha
d) baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro
III Expedientes diversos
IV Certidões
a) por lauda até 33 linhas
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração
c) busca p/ ano, além das taxas das alíneas anteriores
V- Petições, requerimentos, recursos ou memoriais
a) por lauda até 33 linhas
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração

a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo
b) de local, de firma ou ramo de
c) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor do contrato
d) de outros documentos
VII - Fornecimento de equipamentos:
a) pá carregadeira motonível, e retro - escavadeira, pôr hora;
b) trator de esteira, pôr hora;
c) rolo compressor, pôr hora)
d) - Implemento agrícola, pôr hora, mais óleo diesel
e) caminhão basculante pôr km;
f) - caminhão basculante de terra, areia ou cascalho p/ viagem;
g) caminhão, p/ hora
h) caminhão viagem fora da cidade, p/km;
i) - caminhão d'agua, pôr viagem;
j) - caminhão limpa fossa no per. Urbano
l) - caminhão limpa fossa fora do perímetro urbano + 3,50 p/km
m) caminhão c. de bombeiro fora do perímetro urbano, p/km
n) - ônibus e micro - ônibus, p/km
o) peruas Kombi, p/km.
p) - entulho de construção, (p/ caçamba)
q) desentupimento de esgoto domiciliar, p/30 minutos
r) serviço de roçagem de terrenos baldios, pôr m²
s) capina em terreno, por lote
t) corte ou poda de árvores.

CAPÍTULO II

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 688 O código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, com a identificação

numérica e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

01 - SERVIÇOS DE SAÚDE
011 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais
0111 - Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)
0112 - Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica, e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)
0113 - Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas), radiologia, radiografia, abreugrafia, ultra-sonografia, fonoaudiologia, ressonância magnética, tomografia, radioterapia, próteses)
0114 - Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)
0115 - Planos de saúde (próprios)
0116 - Planos de saúde (por terceiros)

012 - Serviços odontológicos
0121 - Clínicas dentárias
0122 - Laboratórios de prótese dentária

013 - Serviços veterinários e afins
0131 - Hospitais e clínicas veterinárias 0132 - Outros serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento; tratamento de [illegible] aplicação de vacinas e medicamentos)

02 SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍ
021 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física
0211 - Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros depilação, pedicures, manicures, esteticistas, tratamento capilar limpeza de pele etc.)
0212 - Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e ca de banho, etc).
0213 Serviços de destreza física (ginástica, musculação, n ção, judô e demais práticas esportivas.
0214 - massagem
0215 - Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)

03 - SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO
031 - Serviços de alojamento
0311 - Hotéis
0312 - moteis
0313 Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e "camping"
0314 Alojamento de natureza não-familiar
0315 - Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc).
0316. Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação pa idosos, etc).
0317 - "Apart-hotel"
0318 - Alojamentos não especificados

032 - Serviços de alimentação
0321 "Buffet" e organização de festas
0322. restaurantes e congêneres (restaurante, churrascari pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)
0323 - Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, ca lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas doces e salgados, casas de sucos de frutas, sorveterias, quios "trailers" etc)

033 - Serviços de Turismo

0331 - Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos planejamento, organização, promoção e execução de excursões passeios e programas de turismo)

0332 - Agenciamento de serviços auxiliares de Turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)

04 - DIVERSÕES PÚBLICAS

041 - Diversões públicas com cobrança de ingressos

0411 - Cinema

0412 - "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita.

0413 - Espetáculos esportivos ou de competição

0414 - Exposição com cobrança de ingresso

0415 - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres

0416 - Cabaretria, discotica, e bar dançante

0417 - Circo e parque de diversões

0418 - Museu e teatros

0419 - Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificados.

042 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos

0421 - Jogos (bilhares, boliche, dominó, xadrez, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos).

0422 - "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos

0423 - Execução e transmissão de música por qualquer processo

0424 - "Taxi-dancing."

0425 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas.

06 - SERVIÇOS DE ENSINO

061 - Ensino regular

0513 - Ensino de Segundo grau (inclusive quando profissionalizante).
0514 - Ensino Superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)
0515 - Ensino regular (fora do estabelecimento).

052 Cursos livres
0521 Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, cursos de casa etc.)
0522 - Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc)
0523 - Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, danças, etc).
0524 - Cursos de utilidades domésticas ("tricot", crochê", bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos, etc).
0525 - Auto-Escola
0526 - Cursos livres não especificados
0527 - Cursos livres (fora do estabelecimento)

06 - SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS.
061 Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis
0611 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias
0612 Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques, jardins, cemitério, terrenos, clubes, logradouros, etc.)
0613 Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, vedação, ecogêmeres.
0614 - Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas.
0615 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer.

8.

062 Instalação e montagem de bens móveis

0621 Instalação e acessórios e complementos em bens móveis (cortinas, tapetes, antenas varais, tolda, quiosques, secadores, trilhos, box mágico, box, ventiladores de teto, base para televisores, e videocassetes, sanfonas, persianas, portões eletrônicos, etc).

0622 Instalação e ou montagem de maquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, cofres, e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfones, equipamentos de segurança etc.)

0623 Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc).

063 Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos ou componentes e acessórios

0631 Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicleta, trens, aeronaves, barcos, etc)

0632 Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos, etc).

0633 Lanternagem e pintura de veículos

0634 Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carroceria, reparação de "trailers" etc).

0635 Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos.

0636 Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal

0637 - Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes
0638 - Recondicionamento de peças ou motores (retífica)

064 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos.
0641 Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos.
0642 - Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres
0643 - Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza.
0644 - Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestiário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.
0645 - Lavanderia e Tinturaria.

065 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização.
0651 - Serviços metalúrgicos (solda, forjamento, corte de metais, furos e ocos, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, tricagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e esfriamento de ferro e aço, tratamento químico e anticorrosivo, confecção de grades e perfurações etc).
0652. Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (ateliê de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, prespontos, facção artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem desidratação e pintura de ramos e flores etc).
0653 - Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas madeiras, couros e peles
0654. Plastificação, personalização e/ou gravação
0655 - Acondicionamento e embalagem
0656 - Acondicionamento e embalagem de alimentos
0657 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à co

cialização ou industrialização não especificados.

07 - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS, MATRIZES E TEXTOS

071 - Serviços de cinefoto, som e reprodução
0711 - Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de foto em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza.
0712 - Reprodução de sons e imagens (gravação de videotapes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres.
0713 - Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac simile", fotocópias, e demais processos de reprodução)

072 - Composição e impressão gráfica
0721 - Gráfica
0722 - Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)
0723 - Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc).

08 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES
081 - Transporte municipal de passageiros
0811 - Transporte coletivo urbano
0812 - Transporte escolar
0813 - Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrôs)
0814 - Ambulância

0816 - Transporte aéreo de passageiros
0817 - Transporte hidroviário de passageiros (fluviais ou lacustre)
0818 - Transporte Municipal de passageiros não especificados

082 - Transporte municipal de cargas
0821 - Transporte de mudanças
0822 - Transporte e coleta de lixo
0823 - Reboque, guindaste e congêneres
0824 - Transporte e distribuição municipal de cargas não especificadas.

083 - Transporte municipal de valores e documentos
0831 - Transporte e distribuição de valores
0832 - Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc)

084 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual
0841 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros
0842 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas
0843 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos

09 - SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA
091 Serviços de planejamento, organização, assessoria, consultoria
0911 Auditoria
0912 Assessoria, consultoria e projetos
0913 - Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc)

092 - Serviços Técnicos administrativos
0921 - Serviços contábeis, advocatícios e congêneres.

0922 - Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc)
0923 Pesquisa, edita, análise e fornecimento de informações
0924 - Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade.
0925 - Relações Públicas
0926 - Serviços Técnicos administrativos não especificados
093 Informática
0931 Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivo, emissão de mala direta, comércio de "softwares" e programas para computadores.)

10 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO
101 - Serviços de publicidade e propaganda
1011 Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção).
1012 Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão.

102 - Comunicação
1021 - Rádio, televisão, jornais e periódicos
1022 - Comunicação postal, telegráfica e telefônica

11 ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO
111 - Administração
1111 - Administração de imóveis
1112 - Administração de consórcios
1113 - Administração de condomínios
1114 - Administração de linhas telefônicas
1115 - Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compras e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc).
1116 - Administração de bens não especificados
1117 - Administração de negócios não especificados.

1112 - Intermediação de bens
11121 - Corretagem de imóveis
11122 - Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou)
11123 Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas.

1113 Intermediação de direitos e serviços
11131 - Agenciamento ou corretagem de seguros
11132 - Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde.
11133 - Agenciamento ou corretagem de ações, títulos e câmbio
11134 - Faturização ("factoring")
11135 - Cobrança
11136 - Agenciamento funerário
11137 - Agenciamento de transportes e cargas
11138 - Serviços de despachos
11139 - Intermediação de direitos e serviços não especificados.

1114 Intermediação de mão-de-obra
11141 - Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra).

12 ARRENDAMENTO e LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA
121 - Arrendamento
1211 - Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis
1212 - Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis
1213 Arrendamentos não especificados

122 - Locação de bens
1221 - Locação de Veículos

locação de filmes e/ou, vídeo-tapes etc)
1223 Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios
1224 Locação de artigos de vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados etc)
1225 Locação de bens móveis não especificados.

123 Locação de direitos (exclusive administração)
1231 Locação de linha telefônica
1232 Locação de marcas e patentes ("franchising")

124 Locação de mão-de-obra
1241 Locação de mão-de-obra

13 - GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
131 - Guarda de bens
1311 Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens
1312 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos
1313 Estacionamento de veículos
1314 Estacionamento próprio e para clientes
1315 - Depósito fechado de alimentos
1316 Depósito fechado
132 - Vigilância e Segurança
1321 Vigilância
1322 Segurança (Segurança de pessoas, escolta de veículos etc)

14 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS -
141 - Instituições financeiras
1411 Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançados etc)
1412 Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras.
1413 Cartão de crédito

1414 - Distribuidora de títulos e valores mobiliários
1415 - Cooperativa de crédito e/ou habitacional
1416 - Participação e empreendimentos mobiliários
1417 - Bolsas e Valores
1418 - Instituições financeiras não especificadas (*). Tais instituições são dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços, desde que a substituam pela "Declaração de Serviços."

142 Seguros
1421 - Seguradoras
1422 - Administração de seguros e co-seguros
1423 - Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)
1424 - Previdência privada ou fechada

15 - ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS
151 - Construção civil
1511 - Construção de edifício e congêneres.
1512 - Construções de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação de congêneres.
1513 - Construção de centrais e telecomunicações, refrigeração, ventilação, acústica e congêneres.
1514 - Construção de vias, urbanização e congêneres
1516 - Reparação e reforma de edifícios de congêneres
1516 - Serviços de acabamento
1517 - Perfuração de poços
1518 - Serviços de construção não especificados

152 - Serviços Técnicos auxiliares
1521 - Sondagem de solo
1522 - Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos
1523 - Laboratórios de análises Técnicas
1524 - Topografia, aerofotogrametria e congêneres

1626 - Demolição
1627 - Saneamento ambiental e congêneres (Tratamento de efluentes, drenagem etc)
1628 - montagem industrial
1629 - Serviços técnicos auxiliares não específicados.

163 - Consultoria técnica e projetos de engenharia
1631 - Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura.
1632 - Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica.
1633 - Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial.
1634 - Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia.

16 - SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES
161 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem e congêneres
1611 - Decoração
1612 - Paisagismo
1613 - Jardinagem
1614 - Florestamento e reflorestamento
1615 - Outros serviços de agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc)

17 - SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E UTILIDADE PÚBLICA
171 - Serviços comunitários e sociais
1711 - Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres.
1712 - Entidades religiosas
1713 - Entidades beneficentes e de assistência social

1715 - Clubes e congêneres

172 - Serviços de utilidade pública e afins
1721 - Cartórios de registro civil
1722 - Cartórios de notas (protestos, registros de documentos, etc)
1723 Estações rodoviárias, ferroviárias, e aeroportos
1724 - Repartição pública, autarquias e fundações
1725 - Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres.
1726 - Parques de exposição, auditórios e congêneres.
1727 - Serviços de Utilidade pública não especificadas.

18 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
181 - Profissionais autônomos de nível superior
1811 - Profissionais autônomos de diversos níveis superiores (administrador, advogado, analista de sistema e métodos; arqueólogo, artista plástico, assistente social, bibliotecário, biólogo, bioquímico, comunicador, consultor, contador, dentista, ecologista, economista, enfermeiro, engenheiro, estatístico, farmacêutico, físico, fisioterapeuta, geógrafo, geólogo, jornalista, matemático, médico, museólogo, músico, nutricionista, orientador pedagógico, pedagogo, pesquisador, professor, psicólogo, químico, sociólogo, terapeuta, veterinário, zootecnista).

182 - Profissionais autônomos de diversos níveis médicos (acupunturista, agenciador, amestrador, aplicador, arbitro, artista, assessor, astrólogo, atendente de enfermagem, atleta, audiometrista, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio x, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, avaliador, bailarino, barbeiro, cabeleireiro, cadastrista, calculista, calista, cambista, cartazista, cenotécnico, chaveiro, cinegrafista, codificador, compositor, coreógrafo, corretor, costureiro, datilógrafo, decorador, demonstrador, depilador, desenhista, despachante, diagramador, digitador, eletricista, embalsamador, emp

Orador, encadernador, encanador, entregador, escritor, estenógrafo, esteticista, figurinista, fotógrafo, fundidor, funileiro, gráfico, guia de turismo, hidrometrista, impermeabilizador, impostor, instalador, instrutor, joalheiro, jóquei, laminador, lavanderia, lapidador, lixeiro, leiloeiro, lavador, manicuro, maquetista, maquiador, massagista, mecânico, mecanógrafo, mestre de obras, microfilmador, modelo, monitor, montador, músico, nivelador, operador de aparelhos e equipamentos, ótico, paisagista, pedicuro, perfurador, perito, piloto, pintor, produtor, professor, programador, projetista, protético, publicitário, radialista, recepcionista, redator, relações públicas, relojoeiro, repórter, representante comercial, restaurador, revisor, sanfoneiro, serralheiro, soldador, tapeceiro, taxista, técnico da área de engenharia, agri técnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins, técnico da área de segurança, manutenção e consertos, técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins, técnico da área química, biológica e afins, técnico em contabilidade e administração, topógrafo, torneiro, tradutor e intérprete, tratador de piscinas, tratorista, vidraceiro, vitrinista)

183 Profissionais autônomos de nível elementar

183 Profissionais autônomos de diversos níveis elementares: (acgueiro, afiador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, assessorista, azulejista, bombeiro hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, cisterneira, cobrador, colocador, copeiro, copistas, costureira, cozinheira, croqueteira, dedetizador, doceira, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda-noturno, jardineiro, ladrilheiro, lagueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, maqueiro, marmoista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista, porteiro, passadeira, pedreiro

ro, preparadeira, pintor de paredes, polidor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteiro vigilante, zelador)

19 EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

191 - Extração

1911 - Extração de minerais

1912 - Extração de vegetal

192 - Cultura vegetal

1921 - Agricultura, silvicultura e outras culturas vegetais

193 - Criação animal

1931 - Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais

20 INDÚSTRIAS

201 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico

2011 - Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos

2012 - Indústria de bebidas, refrigerantes e gêlo.

2013 - Indústria de produtos derivados do fumo.

2014 - Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos, e congêneres.

2015 - Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres.

2016 - Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres.

2017 - Indústria de material escolar e editorial

2018 - Indústria de produtos de limpeza e congêneres

2019 Indústria de produtos de perfumaria e congêneres

202 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico

2021 - Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletro domésticos)

2022 - Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões, etc).
2023 - Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e louças para uso doméstico
2024 - Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres
2026 - Indústria de produtos para decoração
2026 - Indústria de material de comfeito, ótica e congêneres
2027 - Indústria de brinquedos
2028 - Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres
2029 - Indústria de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres.

203. Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial industrial, construção e demais atividades econômicas.
2031 - Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres.
2032 - Indústria metalúrgica
2033 - Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção.
2034 - Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes.
2035 - Indústria de artifatos de madeira (exclusive mobiliário)
2036 - Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc).
2037 - Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres.
2038 - Indústria de artifatos de couro, pelos e beneficiamento de resíduo de qualquer natureza.
2039 - Indústria de borracha, matérias plásticas e congêneres.

204. Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial industrial, e demais atividades econômicas.

2042 - Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas.

2042 - Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas.

2043 - Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas.

205 - Indústria de material transporte.

2051 - Indústria de Veículos, peças e acessórios.

206 - Indústria da construção

2061 - Indústria da construção

207 - Indústria de energia

2071 - Indústria de energia

208 - Indústrias não especificadas

2081 - Indústrias não especificadas

21 COMÉRCIO

211 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico

2111 - Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos.

2112 - Comércio de bebidas, refrigerantes e gêlo.

2113 - Comércio de fumo e derivados.

2114 - Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres.

2115 - Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres.

2116 - Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres.

2117 - Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres.

2118 - Comércio de produtos de limpeza e congêneres.

2119 - Comércio de produtos de perfumaria e congêneres.

212 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico
2121 Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc)
2122 - Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc)
2123 - Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc)
2124 - Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres
2125 - Comércio de brinquedos
2126 - Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres
2127 - Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres

213 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas.
2131 - Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários, e congêneres
2132 - Comércio de material de construção e vidros
2133 - Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres.
2134 Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)
2135 - Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres.
2136 - Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliários), lenha e carvão.
2137 - Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários
2138 - Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres.
2139 - Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material

sidante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza

214 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas.
2141 - Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas.
2142 - Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial demais atividades econômicas.

215 - Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificante.
2151 - Comércio de veículos, peças e acessórios.
2152 - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes.
2153 - Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel.
2154 - Comércio varejista de álcool carburante e gasolina
2155 - Comércio varejista de querosene.
2156 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo
2157 - Comércio varejista de combustíveis não especificadas

216 - Comércio de mercadorias diversas
2161 - Lojas de departamentos (exclusive alimentos)
2162 - Supermercados e hipermercados
2163 - Bazares, armarinhos e congêneres.
2164 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)
2165 - Mercearia, mercado, armazém e congêneres.
2166 - Lojas de departamentos (inclusive alimentos)
2167 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)

217 - Importação e exportação
2171 - Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc)

218 - comércios não especificados
2181 - comércios não especificados

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 689. As micro-empresas cadastradas com base na l
gislação municipal anterior, que não preencherem os requisi
desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1 de jan
ro de 2002.

Parágrafo único. As micro empresas deverão promover o re
recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30
de março de 2002, sem prejuízo da fruição do benefício desta
lei, a partir de 1 de janeiro de 2002.

Artigo 690. A partir de 1 de maio de 2002, ficam sem valid
de, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais
confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aque
que venham a completar este prazo de confecção, à medida
da data de seu respectivo alcance.

§ 1º - O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da
data da AIDF constante de forma impressa no documento fis
cal, sendo que após o encerramento do mesmo, os docume
tos fiscais, sendo que após o encerramento do mesmo, os
documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados
na forma prevista nesta lei.

§ 2º - As situações excepcionais decorrentes da aplicação
do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pela Secretá

responsável pela área fazendária.

Artigo 691 - Ficam perdoados os créditos tributários, de qualquer natureza, vencidos e não extintos até a data da vigência desta Lei, cujo valor atualizado, somadas todas as inscrições contra o mesmo contribuinte, seja inferior a 0,15 URF.

Artigo 692. Ficam anistiados os juros e as multas dos créditos tributários, de qualquer natureza, vencidos e não extintos até a data da vigência desta Lei, cujas penalidades pecuniárias, somadas todas as inscrições contra o mesmo contribuinte, seja igual ou inferior a 1,0 URF desde que o contribuinte recolha o montante do tributo devido, atualizado, até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei,

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 693. A unidade de Referência Fiscal, URF será de R$68,00 (sessenta e oito reais), uma unidade, e terá seu valor corrigido monetariamente, segundo o índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, verificando no mês anterior ao que preceder ao reajuste.

Artigo 694. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim os créditos devidos acrescidos de juros de mora.

I com imposição de penalidade cabível, nos casos, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§1º. no caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§2º no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 695 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias

Artigo 696 Nenhum PTA - Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Artigo 697. O Procurador geral do Município poderá mandar as certas inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e se for o caso, determinar novo lançamento.

Artigo 698. Os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza, não poderão:
I. Receber quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura
II. Participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;
III Celebrar contratos ou termo de qualquer natureza
IV - Transacionar a qualquer título com a administração do Município

§1º - O requerimento não terá trâmite em havendo débito do nome do requerente ou sobre o objeto do pedido;

2º O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta

dias, a contar da data da notificação do débito.

Artigo 699 - A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Artigo 700 - O Poder Executivo poderá regulamentar este código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Artigo 701 - Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2002, revogando toda a legislação Tributária Municipal, vigente até a presente data.

Jaguapitã, 20 de Dezembro de 2001.

Abimael Baldani
Prefeito Municipal

ANEXOS

DO

Código

Tributário

Municipal

TABELA

dos custos exigidos para a realização, no ano de 2002

Tabela nº 01

Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

I - I.P.U. - Imposto Predial Urbano.

0,5% Sobre o valor venal dos imóveis.

II - I.T.U. - Imposto Territorial Urbano
1% Sobre o valor venal dos imóveis.
0,5% Alíquota complementar, pela inexistência de calçada;
0,5% Alíquota complementar, pela inexistência de muro.

Alíquotas progressivas para o Imposto Territorial Urbano.

1 — 2,0% Sobre o valor venal, de 02 a 03 anos;
2 — 3,0% " " " , de 03 a 04 anos;
3 — 4,0% " " " , de 04 a 05 anos;
4 — 5,0% " " " , de 05 a 06 anos;
5 — 6,0% " " " , de 06 a 07 anos;
6 — 7,0% " " " , de 07 a 08 anos;
7 — 8,0% " " " , de 08 a 09 anos;
8 — 9,0% " " " , de 09 a 10 anos;
9 — 10% " " " , de 10 anos acima

TABELAS

Tabela nº II

Tabela para cobrança do ISSQN

I - Sob a forma de Trabalho Pessoal;

1 - Profis. Autôn. de nível Elementar : 55% da VRF

2 - Profis. Autôn. de nível médio : 100% " "

3 - Profis. Autôn. de nível superior : 300% " "

II - Sob a forma de sociedade de Profis. Rural:

1 - Titular - : 80% da VRF
2 - Profissional Habilitado : 60% " "
3 - Empregado não Habilitado : 45% " "

III - Sob a forma de pessoa jurídica,

1 - Itens, 32, 33 e 34 : 8% da receita bruta
2 - Itens, 60, 61, 95 e 96: 10% " " "
4 - Demais itens : 5%

Tabelas

Tabela nº III

Fiscalização de Localização de Instalação e de funcionamento
- Em função ao exercício da atividade econômica do estabelecimento
- com alíquotas diferenciadas em decorrência à sua localização, instalação e seu funcionamento ligada a disciplina da produção, do mercado e do uso e ocupação do solo urbano.

I - INDÚSTRIA.

ITEM	RAMO DE ATIVIDADE	Alíquotas s/ UREF A	B	C	D
01	Alambiques				
02	Artefatos de Borracha ou Plásticos				
03	Artefatos de madeira	24%			
04	Artefatos de Couros				
05	Artigos Esport. Acess. Profiss.				
06	Artigos de Ferro ou metal	36%			
07	Balas, Doces, Biscoitos e Caramelos	60%			
08	Bebidas Alcóolicas	120%			
09	Bebidas e gelo				
10	Beneficiamento de Algodão				
11	Beneficiamento de Cereais	24%			
12	Beneficiamento de Madeiras	36%			
13	Brinquedos	48%			
14	Calçados	40%			
15	Carnes e Subprodutos				
16	Carrocerias				
17	Cerâmica ou Artefatos de Cimento	24%			
18	Colorau e Condimentos	24%			
19	Conservas	18%			
20	Couro ou Cole e similares	18%			
21	Extrativa Mineral				
22	Extrativa Vegetal				
23	Fiação - Confecção				
24	Gráficas e Similares	36%			
25	Ind. e Comércio de Embalagens.				
26	Indústria e Comércio de mesas de Sinuca, mini e similares	360%			
27	Indústria e locação de mesas de Sinuca, mini e similares	300%			
28	Indústria de Lajes pré				

29	Indust. Produtos derivados do fumo	60%			
30	Instrumentos musicais				
31	Laticínios				
32	Louças e cristais				
33	massas com farinha	18%			
34	materiais Elétricos e Similares				
35	mecânica				
36	móveis ou Artigos de Madeira	36%			
37	Olaria	24%			
38	Óleos, gorduras alimentícias	36%			
39	Outras Indústrias				
40	Panificação				
41	Papel ou Papelão				
42	Perfumaria, Sabão ou Velas				
43	Polpa de frutos				
44	Produtos Alimentícios diversos				
45	Produtos Farmacêuticos e Veterinários	60%			
46	Química	60%			
47	Rações e concentrados				
48	Refrigerantes	96%			
49	Resíduos Texteis				
50	Resfriador e congêneres				
51	Salgados				
52	Sorvetes				
53	Tapeçaria e similares	36%			
54	Tecelagem e Textil	36%			
55	Tijolos de barro não prensado	12%			
56	Torrefação e Beneficiamento de café	24%			
57	Vassouras e Rodos				
58	Vestuários	12%	42%		

I Vestuário

Alíquotas SIURF

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	A	B	C	D
01	Calçados	48%			
02	Calçados, Artigos de Selaria e Correias	60%			
03	Calçados e confecções				
04	Calçados, Tecidos, confecções e armarinho	180%			
05	Comércio, Atacadista, Art. do Vestuário				
06	Com. de Artigos do Vestuário				
07	Com. de Confecção Esportiva				
08	Com. e Ind. de confecções				
09	Com. Varej. Art. do Vestuário e confec.				
10	Com. Varej. confec. Util. Domést. e calçado				
11	Confecções				
12	Confecções e Tecidos	120%			
13	Outros Artigos do Vestuário				
14	Tecidos	48%			

III - ALIMENTAÇÃO.

Alíquotas SIURF

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	A	B	C	D
01	Bar	24%			
02	Bar e café e sucos				
03	Bar e empório				
04	Bar e Lanchonete				
05	Bar e Mercearia	48%			
06	Bar e Restaurante				
07	Bar e sorveteria				
08	Barraca de feira				
09	Bombonieri e Confeitaria				
10	Café, Refrigs., Vitaminas e Caldo-cana	18%			
11	Cantina				
12	Casa de Carnes ou Açougues	36%			
13	Comércio Beneficiamento e Torref. de café				

14	Comércio de Bebidas e Refrigerantes				
15	Comércio de Carnes e Peixes				
16	Comércio de Ovos				
17	Comércio de Sorvetes e bebidas				
18	Comércio de Sorvetes, picolé e Sacolé				
19	Comércio de Massas, Biscoito e Bolos				
20	Comércio de Frangos				
21	Comércio de Frios e Carnes				
22	Comércio Atacadista de Açucar, Óleo e Sal				
23	Comércio Atacadista de bebidas				
24	Comércio Atac. de Biscoitos e Similares				
25	Comércio de Ovos, Embalagens e Ovos				
26	Com. de Peixes e Bebid. Pesque e Pague				
27	Comércio de produtos Alimentícios				
28	Comércio de produtos Hortifrutigranjeiros				
29	Com. Repres. e Distrib. de Gen. Alim.				
30	Com. Varejista d. água mineral e gás				
31	Com. Varejista de Bebidas				
32	Com. Varejista Gen. Aliment. e Bebidas				
33	Com. Varejista de Sorvetes, Bebidas				
34	Com. Varejista de Sorvetes e Sorvetes				
35	Depósito de Bebidas	96%			
36	Distribuição de produtos alimentícios				
37	Frutas, Verduras e Legumes	12%			
38	Sorvetes Emsacados				
39	Sorvete				
40	Sorvete e Casa de Chá				
41	Sorvete e Mercearia				
42	Outros Produtos de Alimentação				
43	Panificadora	42%			
44	Panificadora e Confeitaria	60%			
45	Panificadora, Confeitaria e Mercearia				
46	Confeitaria				

47	Lanchonete	24%			
48	Restaurante	24%			
49	Restaurante e Panificadora				
50	Restaurantes, churrascaria e Pizzaria				
51	Restaurante, Panific. e Loja de conveniência				
52	Restaurante industrial				
53	Sorveteria	36%			
54	Sorveteria Italiano				

IV - BENS DURÁVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	Alíquotas ICMS A	B	C	D
01	Areia e Pedra				
02	Artigos, Equipamentos e motores				
03	Buchas, Ferramentas ou Parafusos	180%			
04	Jóias ou Relógios	78%			
05	Máquinas e Implementos Agrícolas				
06	Máquinas de costura e outras	48%			
07	Marmoraria e granitos				
08	Materiais p/ construção	84%			
09	Móveis				
10	Móveis e Artigos da Habitação				
11	Móveis e Colchões				
12	Móveis e Eletrodomésticos	96%			
13	Móveis novos e usados				
14	Móveis e utensílios domésticos	60%			
15	Outros Bens Duráveis				
16	Veículos e Peças	360%			

V - Agropecuária

ITEM	ESPECIFAÇÃO DE ATIVIDADE	Alíquota ICMS A	B	C

01	adubos, Inseticidas e Defensivos			
02	Aves e Animais Domésticos			
03	Avicultura e postura de ovos			
04	Barracas de Feira			
05	Bovinos e equinos			
06	Comércio de Café em grãos	600%		
07	Comércio Agrícola			
08	Comércio de Cereais	72%		
09	Comércio de Fertilizantes			
10	Comércio de Sementes			
11	Granja Avícola ai Postura			
12	Produtos Agropecuários Diversos			
13	Produtos Agroveterinários			
14	Suínos e Caprinos			

VI - Bens não Duráveis

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	Alíquotas S/ URF A	B	C
01	Aparelhos e Equipamentos Eletrônicos			
02	Aparelhos Eletrodomésticos	60%		
03	Artesanato			
04	Artigos Acabamentos e Lustres			
05	Artigos Armarinhos em geral	54%		
06	Artigos de Couro			
07	Artigos de Decoração ou Artes			
08	Artigos e Equipamentos de Informática			
09	Artigos de Papelaria			
10	Artigos de Perfumaria			
11	Artigos de Porcelana ou Plásticos	84%		
12	Artigos Fotográficos			
13	Artigos Importados			
14	Artigos para Esportes ou recreação			
15	Artigos para Fumantes e congêneres			

16	Artigos para Presentes			
17	Artigos para Presentes e Brinquedos			
18	Artigos Souveniers			
19	Artigos usados			
20	Auto Peças			
21	Auto Peças Ponto de malas/Bonés			
22	Aviamentos			
23	Banca de Revistas			
24	Barraca de Feira			
26	Bazar	24%		
26	Bazar e Armarinhos			
27	Bicicletas e peças			
28	Bico de Seda			
29	Bijuterias			
30	Brinquedos			
31	Brinquedos, bijuterias			
32	Brinquedos e Armarinhos			
33	Cal Hid. e Virgem			
34	Carvão Vegetal			
35	Comércio Atacadista de Armarinhos			
36	Casa e peça			
37	Com. Atac. e Distrib. de Medicamentos			
38	Comércio Atacadista de couro			
39	Comércio Atacadista de Frangos			
40	Com. Atacadista Sementes, Flores, Plantas			
41	Comércio Atacadista de Utensílio Domésticos			
42	Comércio de Antenas			
43	Comércio de Aparelho de Dentro			
44	Comércio de Aper. Telefone Celular			
45	Comércio de Aparelho Terapêutico			
46	Comércio de Artigos de carpintaria			
47	Comércio de Artigos Funerários			
48	Comércio de Artigos de Serralheria			

49	Comércio de Artigos Usados			
50	Comércio de Acessórios p/ Motores			
51	Comércio de Brindes e Estamparia			
52	Comércio de Capsulas			
53	Comércio de Couros e Peles			
54	Comércio de Embalagens			
55	Comércio de Laminação de Ouro			
56	Comércio de Máquinas de Costura e Simil.			
57	Comércio de Móveis usados			
58	Com. de Peças p/ refrig. E Compressores			
59	Comércio de Placas e Letreiros			
60	Comércio de Produtos Higiene Pessoal			
61	Comércio de Produtos de Limpeza			
62	Comércio de Produtos Naturais			
63	Comércio de Produtos Prótese Dentária			
64	Cosméticos, Produtos de Beleza			
65	Criação e Comércio Bicho da Seda			
66	Depósito de Bebidas			
67	Depósitos de Emp. Inflamável no Mercado			
68	Depósitos de Madeiras			
69	Discos e Fitas			
70	Equipam. e mat. p/ escrit. inform. Automação			
71	Equip. Inform. mat. e Equip p/ Escritório			
72	Eletrodomésticos			
73	Empório	72%		
74	Exaustores e Similares			
75	Extintores			
76	Farmácia	96%		
77	Farmácia, Drogaria e Perfumaria	120%		
78	Ferro Velho e Sucatas			
79	Floricultura			
80	Livraria e Papelaria	36%		
81	Livros, Jornais e Revistas			

82	Lojas de 1,99				
83	Madeiras em geral				
84	Máquinas e Equipamentos p/ Escritórios				
85	Material Escolar e Escritório				
86	Material Elétrico e de Iluminação				
87	Mercearia	24%			
88	Mercearia e Armazéns				
89	Minimercados	30%			
90	Moldura e Porta - Retrato				
91	Ótica, Cine e Foto				
92	Outros Bens não Duráveis				
93	Peças e Acessórios	48%			
94	Peças, acessórios e ferramentas	240%			
95	Peças e acessórios p/ motos				
96	Petty Shoppe				
97	Placas luminosas				
98	Pneus, Câmara, Peças e Acessórios				
99	Secos e Molhados	36%			
100	Sons Automotivos				
101	Souvenires, Bijuterias e Artesanatos				
102	Supermercado	96%			
103	Vidros, Quadros				
104	Viveiro de Mudas	60%			

VII - PRODUTOS QUÍMICOS OU INFLAMÁVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	Alíquotas S/ VRF A	B	C	D
01	Combustíveis	180%			
02	Fogos e Artifícios				
03	Gás Liquefeitos				
04	Óleo Diesel				
05	Óleos lubrificantes				
06	Óleos Vegetais				

07	Outros Produtos Químicos de Inflamáveis				
08	Tintas ou Vernizes	84%			

VIII - SERVIÇOS

Alíquotas/UFIR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	A	B	C
01	Abatedouro de Bovinos, Eqüinos e Suínos			
02	Academia de Ginástica, Dança e out. prat. Esport.			
03	Adestramento, amestramento e alojamento de animais			
04	Administração de Planos ou Consórcio			
05	Administração de Serviços			
06	Advogado			
07	Agência de correio			
08	Agência de Passagens			
09	Agência de Viagem e Turismo			
10	Agenciamento ou Corretagem de planos previdenciários e de saúde			
11	Agenciamento ou corretagem de seguros			
12	Agenciamento ou Representação			
13	Agrimensura, Topografia e Agronomia			
14	Alfaiate			
15	Amaçêno geral e vidros	96%		
16	Assessoria Administrativa			
17	Assistência Técnica de aparelhos			
18	Assistência Técnica Informática			
19	Assistência Técnica Textil			
20	Associação Comercial e outros			
21	Auditor, Analista, Economista, Perito			
22	Auto Elétrica			
23	Auto Escola			
24	Auxiliar Adm. Recursos Humanos			
25	Bailes, Shows, por dia			

26	Beneficiamento e recebimento de café	24%		
27	Bares, cabarés, Dancing ou Similares	36%		
28	Barbearia	18%		
29	Bijuteria			
30	Cabeleireiro (a), barbearia	12%		
31	cabeleireiro e Esteticista	24%		
32	Carpinteiro			
33	Cartório de Registro Civil e de Notas			
34	Casa de Bingos			
35	Casa de Repouso, Asilos			
36	Casa de Saúde			
37	Casa Lotérica			
38	Central de Telefonia			
39	Chaveiro, afiador de facas e Tesouras			
40	Cinema ou Teatro			
41	Circos, Parques e Diversão por dia			
42	Clínicas em geral			
43	Clubes ou Associações Recreativas			
44	Conserto e Reforma de Bruxas			
45	Conserto e Restauração Artigos mobiliários			
46	Conserto de Baterias p/ Autos			
47	Conserto de Bicicletas	24%		
48	Conserto de Relógios/jóias	36%		
49	Conserto de Máquinas e Equip. p/ Escritório			
50	Conserto de motos e Bicicletas			
51	Conserto de Aparelhos Eletrodomésticos			
52	Conserto de Radiadores			
53	Conserto de Rádios e TVs	24%		
54	Conserto de Refrigerador e Similares			
55	Construtora			
56	Consultório Odontológico	24%		
57	Consultório médico	24%		
58	Consultório			

59	Cooperativa Agrícola		
60	Cooperativa de Crédito e/ou Habitacional		
61	Corretor de café, cereais e gado em geral	60%	
62	Corretor de Imóveis / Imobiliária	36%	
63	Corretor de Seguros		
64	Costureira		
65	Creches, Berçários (Orfanatos infantil)		
66	Cursos de Ballet ou Dança		
67	Curso de Datilografia		
68	Cursos de Desenvolvimento Cultural		
69	Cursos de Utilidades Domésticas		
70	Cursos Preparatórios		
71	Cursos Profissionais e Similares		
72	Dançarinos		
73	Depósito		
74	Depósito de móveis		
75	Desenho Técnico		
76	Desenvolvimento Programa de Informática		
77	Despachante		
78	Destoca, Terraplanagem e Pavimentação		
79	Diversões Públicas		
80	Editora de jornais e Periódicos	60%	
81	Eletricista		
82	Eletro - Técnico		
83	Empresa Concessionária dos serviços de Distribuição de Energia Elétrica		
84	Empresa concessionária dos serviços de distribuição d'agua e tratam. de esgoto.		
85	Encarregado de Almoxarifado		
86	Entreposto de cooperativa		
87	Escola de Ensino		
88	Escola de Ensino Musical		
89	Escola de Informática		

90	Escritório de Advocacia			
91	Escritório de contabilidade e Despachante			
92	Escritório de Engenharia	24%		
93	Estação de Tratamento de Água			
94	Estação de Tratamento de Esgoto			
95	Estação Rádio Base			
96	Execução de músicas			
97	Exposição com cobrança de Ingressos			
98	Farmacêutica			
99	Fisioterapia			
100	Funilaria e Pintura			
101	Garagem ou Estacionamento de Veículos			
102	Garapeiras e Bicos			
103	Hospitais, Maternidades, Sanatório p/ Idoso	84%		
104	Hotéis, Pensões e Pousadas, s/ restaurante	24%		
105	Hotéis, pensões e Pousadas c/ restaurante	60%		
106	Instituição Financeira	480%		
107	Jardineiros			
108	Jogos Eletrônicos – Fliperama			
109	Jogos de mesa ou pista por unidade			
110	Laboratório de Análises Clínicas	36%		
111	Laboratório de Prótese Dentária			
112	Laboratórios Radiológicos e Ultrassonografia			
113	Lavanderia e Tinturaria	18%		
114	Lavagem de Veículos, Lubrif. Troca de óleo e Calota.			
115	Limpa Fossa			
116	Locação Artigos p/ Vestuário e congêneres			
117	Locação de Aparelhos Máquinas e Equipam.			
118	Locad. de Fitas, Cartuch, filmes e Similares			
119	Locad. De mesas de Snookes e Simil. P/ Lumid.	12%		
120	Locadora de Veículos			
121	Loteadora			

122	Lubrificação e Limpeza			
123	Manicura ou Pedicura			
124	massagista			
125	motéis e Drive in			
126	motorista			
127	motoristas			
128	músico Prático			
129	Oficina Eletrônica em Automóveis			
130	Oficina Mecânica de Autom. e Similares	24%		
131	Oficina mec. de Aut. Serv. Bomba Injetora			
132	Oficina Mecânica, Funilaria e Pintura			
133	Oficina Mecânica de maquinas Agrícolas			
134	Oficina Mecânica			
135	Oficina Mecânica de Radiadores			
136	Outros serviços			
137	Parque Exp. ginásios, Estád. congêneres			
138	Pedreiro			
139	Perfuração de Poços			
140	Pintor, Encanador			
141	Pinturas, Petreiros de Faixas e contagens			
142	Planejamento Agropec. e Assist. Técnica			
143	Planos de saúde			
144.	Ponto de serviços de automóveis	42%		
145	Ponto de serviços Telefônicos			
146	Prestação de serviços			
147	Processamento de dados			
148	Professor(a)			
149	Professor de Informática			
150	Pronto socorro p/ leito			
151	Propaganda ou Publicidade			
152	Protético			
153	Provedora			
154	Psicóloga			

155	Quadras Poli - Esportivas			
156	Radiodifusão			
157	Representante comercial			
158	Reservatório D'agua			
159	Restauração de Artigos de Madeira			
160	Retífica de Peças e Motores			
161	Sapateiro	18%		
162	Saunas e casa de massagens			
163	Serralheria			
164	Serviços de Filmagens			
165	Serviços de Hospedagem			
166	Serviços de Informática			
167	Serviços de Instalações de Aparelhos			
168	Serviços de Manutenção e Reparos			
169	Serviços de Manutenção linhas Telefônicas			
170	Serviços de Fotografia			
171	Serviços Funerários			
172	Serviços de Limpeza			
173	Serviços de Pintura			
174	Serviço de Proteção ao crédito			
175	Serviços de Sonorização			
176	Serviços de Vigilância e Segurança			
177	Sindicatos			
178	Sociedade			
179	Studio Foto/cine/Som			
180	Sub Estação de Energia Elétrica			
181	Tapeçaria			
182	Técnico Agrícola			
183	Técnico em Edificações			
184	Técnico em Segurança do Trabalho			
185	Terminal Recepção e Transmissão de Telefonia Fixa ou celular			
186	Transp. Intermun. e Interestad. de Passageiros			

187	Transporte Aéreo de Passageiros				
188	Transporte de Cargas e Similares				
189	Transporte Coletivo de Passageiros Urbanos	180%			
190	Transporte e Coleta de Lixo				
191	Transporte e Distrib. de Valores				
192	Transporte Hidroviário de Passageiros				
193	Transporte Rodoviário				
194	Transporte Rodoviários de Cargas				
195	Transporte Rodoviário de Encomendas				
196	Transporte Rodoviário de Passageiros				
197	Transporte de Taxi				
198	TV a cabo				
199	Vendedor				

Tabela nº IV

Fiscalização do cumprimento das normas Administrativo acerca do uso e ocupação do solo urbano, da Higiene, Saúde, segurança, ordem e Tranquilidade pública:

- Em função ao exercício da atividade econômica do estabelecimento

- com alíquotas diferenciadas em observância à sua localização, instalação e seu funcionamento ligado a disciplina da produção, do mercado e do uso e ocupação do solo urbano

I - INDUSTRIA

Alíquotas sobre

ITEM	RAMO DE ATIVIDADE	A	B	C	D
01	Alambiques				
02	Artefatos de Borracha ou Plástico				

03	Artefatos de Madeiras	20%
04	Artefatos de Tecidos	
05	Artigos Esport. Acess. Troféus	
06	Artigos de Ferro ou Metal	30%
07	Balas, Doces, Biscoitos e Caramelos	50%
08	Bebidas Alcólicas	100%
09	Bebidas e Gelo	
10	Beneficiamento de Algodão	
11	Beneficiamento de Cereais	20%
12	Beneficiamento de Madeira	30%
13	Brinquedos	40%
14	Calçados	35%
15	Carnes ou Subprodutos	
16	Carvoarias	
17	Cerâmica ou Artefatos de Cimento	20%
18	Colorífios e Acabamentos	20%
19	Conservas	15%
20	Couro ou Peles e Similares	15%
21	Extrativa Mineral	
22	Extrativa Vegetal	
23	Facção - confecção	
24	Gráficas e Similares	30%
25	Ind. e Comércio de Embalagens	
26	Indústria, comércio de mesas de Snooker mini-m e similares	300%
27	Indústria e locação de mesas de Snooker mini-m e similares	
28	Indústrias de Fogos Pré	
29	Indust. Produtos Derivados do Fumo	50%
30	Instrumentos musicais	
31	Laticínios	
32	Louças e Cristais	
33	Massas com farinha	15%

34	Materiais Elétricos e Similares				
35	Mecânica				
36	Móveis ou Artigos de Madeira	30%			
37	Olaria	20%			
38	Óleos e gorduras alimentícias	30%			
39	Outras Industrias				
40	Panificação				
41	Papel ou Papelão				
42	Perfumaria, Sabão ou Velas				
43	Polpa de Frutas				
44	Produtos Alimentícios Diversos				
45	Produtos Farmacêuticos e Veterinários	50%			
46	Química	50%			
47	Rações e Concentrados				
48	Refrigerantes	80%			
49	Resíduos Texteis				
50	Secadores e Congêneres				
51	Salgados				
52	Sorvetes				
53	Tapeçaria e Similares	30%			
54	Tecelagem Textil	30%			
55	Tijolos de barro não prensado	10%			
56	Torrefação e Beneficiamento de café	20%			
57	Vassouras e Redes				
58	Vestuário	10%	36%		

II - VESTUARIO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	A	Alíquota s/ URF B	C	D
01	Calçados	40%			
02	Calçados, Artigos de Sabaria e Chapéus	50%			
03	Calçados e confecções				

04	Calçados, Tecidos, confecções e armarinho	150%			
05	Comércio Atacadista Artigos de Vestuário				
06	Com. de Artigos de Vestuário				
07	Com. de confecção Esportiva				
08	Com. e Fabr. de confecções				
09	Com. Varej. Art. de Vestuário e confecções				
10	Com. Var. confec. Util. Domést. e Calçado				
11	Confecções				
12	Confecções e Tecidos	100%			
13	Outros Artigos de Vestuário				
14	Tecidos	40%			

III - ALIMENTAÇÃO

Alíquotas S/VRF

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	A	B	C	D
01	Bar	20%			
02	Bar e Café e sucos				
03	Bar e empório				
04	Bar e Hamburgueria				
05	Bar e Mercearia	40%			
06	Bar e Restaurante				
07	Bar e sorveteria				
08	Barraca de Feira				
09	Bomboniere e confeitaria				
10	Café, refriger., Vitaminas e caldo-de-cana	15%			
11	Cantina				
12	Casa de Carnes de Aougues	30%			
13	Comércio Beneficiamento e torref. de café				
14	Comércio de Bebidas e Refrigerantes				
15	Comércio de Carnes e Peixes				
16	Comércio de Doces				
17	Comércio de Lanches e Bebidas				
18	Comércio de Lanches, Pizza e Sorvete				

19	comércio de massas, Biscoitos e Bolos				
20	comércio de Frangos				
21	comércio de Frios e Carnes				
22	comércio Atacadista de Açucar, Óleo Ref				
23	comércio Atacadista de Bebidas				
24	comércio Atac. de Biscoitos e Similares				
25	comércio de Ovos, Embalagens p/ Ovos				
26	com de Peixes e Bebid, Isopor & Gelo				
27	comércio de Produtos Alimentícios				
28	comércio de produtos Hortifrutigranjeiros				
29	com. Repres. e Distrib. de Gen. Alim.				
30	com. Varejista de Água mineral e gás				
31	com. Varejista de Bebidas				
32	com. Varejista Gen. Aliment. e Bebidas				
33	com. Varejista de Sorvetes, Bebidas				
34	com. Varejista de Sorvetes e Lanches				
35	Depósito de Bebidas			80%	
36	Distribuição de produtos alimentícios				
37	Frutas, Verduras e Legumes			10%	
38	Lanches Gremiados				
39	Lanchonete				
40	Lanchonete e casa de Chá				
41	Lanchonete e Mercearia				
42	Outros Produtos de Alimentação				
43	Panificadora			35%	
44	Panificadora e confeitaria			50%	
45	Panificadora, confeitaria e Mercearia				
46	Pastelaria				
47	Pizzaria			20%	
48	Restaurante			20%	
49	Restaurante e Lanchonete				
50	Restaurantes, Churrascaria e Pizzaria				
51	Restaurante, Lanch. e Loja de conveniênc.				

52	Restaurante Industrial				
53	Sorveteria	30%			
54	Sorveteria Italiano				

IV - BENS DURAVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	Alíquotas SUR A	B	C	D
01	Areia e Pedra				
02	Auto peças, Equipamentos e motores				
03	Ferragens, Ferramentas ex parafusos	150%			
04	Jóias ou Relógios	65%			
05	Máquinas e Implementos Agrícolas				
06	máquinas de costura e outros	40%			
07	Marmoraria e granitos				
08	Materiais p/ construção	70%			
09	Móveis				
10	Móveis e Artigos da Habitação				
11	Móveis e colchões				
12	Móveis e Eletrodomésticos	80%			
13	Móveis novos e Usados				
14	Móveis e Utensílios domésticos	50%			
15	Outros Bens Duráveis				
16	Veículos e Peças	300%			

V - AGROPECUARIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	Alíquotas SURE A	B	C	
01	Adubos, Insumos e Defensivos				
02	Aves e Animais Domésticos				
03	Avicultura e postura de Aves				
04	Barracas de Feira				
05	Bovinos e Equinos				
06	Comércio de café em grãos	500%			

07	Comércio Agrícola			
08	Comércio de Cereais	60%		
09	Comércio de Fertilizantes			
10	Comércio de Sementes			
11	Granja Avícola ou Postura			
12	Produtos Agropecuários Diversos			
13	Produtos Agroextrativistas			
14	Suínos e Caprinos			

VI BENS NÃO-DURÁVEIS

		Alíquotas s/VR		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	A	B	C
01	Aparelhos e Equipamentos Eletrônicos			
02	Aparelhos Eletrodomésticos	50%		
03	Artesanato			
04	Artigos Acabamentos e Lustres			
05	Artigos Armarinhos em Geral	45%		
06	Artigos de couro			
07	Artigos de Decoração ou Artes			
08	Artigos e Equipamentos de Informática			
09	Artigos de Papelaria			
10	Artigos de Perfumaria			
11	Artigos de Porcelana ou Plásticos	70%		
12	Artigos Fotográficos			
13	Artigos Importados			
14	Artigos para Desportos ou Recreação			
15	Artigos para Fumantes e Congêneres			
16	Artigos para Presentes			
17	Artigos para Presentes e Brinquedos			
18	Artigos Souvenires			
19	Artigos Usados			
20	Auto Peças			
21	Auto Peças Pneus de motos / Pneus			0

22	Aviamentos			
23	Banca de Revistas			
24	Barraca de Feira			
25	Bazar	20%		
26	Bazar e Armarinhos			
27	Bicicletas e peças			
28	Bicho da Seda			
29	Bijuterias			
30	Brinquedos			
31	Brinquedos, bijuterias			
32	Brinquedos e Armarinhos			
33	Cal Hid. e Virgem			
34	Carvão Vegetal			
35	Comércio Atacadista de Armarinhos			
36	Caça e pesca			
37	Com. Atac. e Distrib. de Medicamentos			
38	Comércio Atacadista de couro			
39	Comércio Atacadista de Fraldas			
40	Com. Atacadista Sementes, Flores, Plantas			
41	Comércio Atacadista de Utensílio Doméstico			
42	Comércio de Antenas			
43	Comércio de Aparelho de Ozônio			
44	Comércio de Apar. Telefone Celular			
45	Comércio de Aparelho Terapêutico			
46	Comércio de Artigos de Carpintaria			
47	Comércio de Artigos Funerários			
48	Comércio de Artigos p/ Cerimonia			
49	Comércio de Artigos Usados			
50	Comércio de Acessorios p/ Tratores			
51	Comércio de Brindes e Estamparia			
52	Comércio de Capsulas			
53	Comércio de couros e peles			
54	Comércio de Embalagens.			

55	Comércio de Laminação de Pneus		
56	Comércio de máquinas de costura e Simil.		
57	Comércio de máquinas Usadas		
58	Com. de Peças p/ refrig. E. compressores		
59	Comércio de Placas e Fixeiras		
60	Comércio de Produto Higiene Pessoal		
61	Comércio de Produtos de Limpeza		
62	Comércio de Produtos Naturais		
63	Comércio de Produtos Prótese Dentária		
64	Cosméticos e Produtos de Beleza		
65	Criação e Comércio Bicho da Seda		
66	Depósito de Bebidas		
67	Depósitos de Emp. Estabelec. no Município		
68	Depósitos de Madeiras		
69	Discos e Fitas		
70	Equipam. e mat. p/ Escrit inform. Automação		
71	Equipam. Inform. mat. e Equip. p/ Escritório		
72	Eletrodomésticos		
73	Empório	60%	
74	Encadernadores e Similares		
75	Extintores		
76	Farmácia	80%	
77	Farmácia, Drogaria e Perfumaria	100%	
78	Ferro Velho e Sucatas		
79	Floricultura		
80	Funerária e Capelaria	30%	
81	Gibis, jornais e Revistas		
82	Lojas de 1,99		
83	Madeiras em geral		
84	Máquinas e Equipamentos p/ Escritórios		
85	Material Escolar e de Escritório		
86	Material Elétrico e de Iluminação		
87	Mercearia	20%	

88	Mercearia e Armazéns				
89	Minimercados	25%			
90	Moldura e Porta - Retrato				
91	Ótica, Cine e Foto				
92	Outros Bens não Duráveis				
93	Peças e Acessórios	40%			
94	Peças, Acessórios e Ferramentas	200%			
95	Peças e Acessórios p/ motos				
96	Potty Shoppes				
97	Placas Luminosas				
98	Pneus, Câmara, Peças e Acessórios				
99	Secos e Molhados	30%			
100	Sons Automotivos				
101	Souvenires, Bijuterias e Artesanatos				
102	Supermercado	80			
103	Vidros, Quadros				
104	Viveiro de Mudas	50%			

VII - PRODUTOS QUÍMICOS OU INFLAMÁVEIS

		Alíquota s/ URF			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	A	B	C	D
01	Combustíveis	150%			
02	Fogos e Artifícios				
03	Gás Liquefeitos				
04	Óleo Diesel				
06	Óleos Lubrificantes				
06	Óleos Vegetais				
07	Outros Produtos Químicos ou Inflamáveis				
08	Tintas ou Vernizes	70%			

VIII - Serviços

		Alíquotas s/ URF		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	A	B	C

01	Abatedouro de Bovinos, Eqüinos e Suínos		
02	Academia de Destr. Esp. e out. prat Esport.		
03	Adestramento, amestramento e Alojamento de animais		
04	Administração de Planos ou Consórcio		
05	Administração de Serviços		
06	Advogado		
07	Agência de Correio		
08	Agência de Passagens		
09	Agencia de Viagens e Turismo		
10	Agenciamento ou corretagem de planos previdênciarios e de saúde		
11	Agenciamento ou corretagem de seguros		
12	Agenciamento ou Representação		
13	Agrimensura, Topografia e Agronomia		
14	Alfaiate		
15	Armazéns gerais e Silos	80%	
16	Assessoria Administrativa		
17	Assistência Técnica de Aparelhos		
18	Assistência Técnica Informática		
19	Assistente Técnico Textil		
20	Associação Comercial e outros		
21	Auditor, Avaliador, Economista, Perito		
22	Auto Elétrica		
23	Auto Escola		
24	Auxiliar Dep. Recursos Humanos		
25	Bailes, Shows por dia		
26	Beneficiamento e rebeneficiamento de café	200%	
27	Bares, cabarés, dancings ou similares	300%	
28	Borracharia	15%	
29	Buffet		
30	Cabeleireiro (a) Barbearia	10%	

31	Cabeleireiro e Esteticista	20%		
32	Carpintaria			
33	Cartório de Registro Civil e de notas			
34	Casa de Bingos			
35	Casa de Repouso, Asilos			
36	Casa de Saúde			
37	Casa Lotérica			
38	Central de Telefonia			
39	Chaveiro, Afiador de Facas e Tesouras			
40	Cinema ou Teatro			
41	Circos, Parques e Diversão por dia			
42	Clínicas em geral			
43	Clubes ou Associações Recreativas			
44	Conserto e Reforma de Brinquedos			
45	Conserto e Restauração Artigos mobiliários			
46	Conserto de Baterias p/ autos			
47	Conserto de Bicicletas	20%		
48	Conserto de Relógios / Jóias	30%		
49	Conserto de máquinas e Equip. p/ Escritórios			
50	Conserto de Motos e Bicicletas			
51	Conserto de Aparelhos de Eletrodomésticos			
52	Conserto de Radiadores			
53	Conserto de Rádios e TVs	20%		
54	Conserto de Refrigerador e Similares			
55	Construtora			
56	Consultório Odontológico	20%		
57	Consultório Médico	20%		
58	Consultório Veterinário	20%		
59	Cooperativa Agrícola			
60	Cooperativa de Crédito e, ou Habitacional			
61	Corretor de Café, cereais e gado em geral	5%		
62	Corretor de Imóveis, Imobiliária	30%		
63	Corretor de Seguros			

64	Costureira		
65	Creches, Berçários (Hospedagem infantil)		
66	Cursos de Ballet ou Dança		
67	Curso de Datilografia		
68	Curso de Desenvolvimento Cultural		
69	Cursos de Utilidades Domésticas		
70	Cursos Preparatórios		
71	Cursos Profissionaliz. e Similares		
72	Domiciliar		
73	Depósito		
74	Depósito de Móveis		
75	Desenho Técnico		
76	Desenvolvimento Programa de Informática		
77	Despachante		
78	Destoca, Terraplanagem e Pavimentação		
79	Diversões Públicas	50%	
80	Editora de jornais e Periódicos		
81	Eletricista		
82	Eletro-Técnica		
83	Empresa concessionária distribuidora de Energia Elétrica		
84	Empresa concessionária dos serviços de Distribuição d'agua e tratam. de esgoto		
85	Encarregado de Almoxarifado		
86	Entreposto de cooperativa		
87	Escola de Ensino		
88	Escola de Ensino Musical		
89	Escola de Informática		
90	Escritório de Advocacia		
91	Escritório de contabilidade e despachante		
92	Escritório de Engenharia	20%	
93	Estação de Tratamento de Água		
94	Estação de Tratamento de Esgoto		

95	Estação Rádio Base			
96	Execução de Músicas			
97	Exposição com Cobrança de Ingressos			
98	Farmacêutica			
99	Fisioterapia			
100	Funilaria e Pintura			
101	Garagem ou Estacionamento de Veículos			
102	Garapeiras e Sucos			
103	Hospitais, maternidades e Sanatórios p/ leito	70%		
104	Hotéis, Pensões e Pousadas, s/ restaurante	20%		
105	Hotéis, Pensões e Pousadas, c/ restaurante	60%		
106	Instituição Financeira	400%		
107	Jardineira			
108	Jogos Eletrônicos - Fliperama			
109	Jogos de mesa ou pista por unidade			
110	Laboratório de Análises Clínicas	30%		
111	Laboratório de Prótese Dentária			
112	Laboratórios Radiológicos e Ultrassonografia			
113	Lavanderia e Tinturaria	15%		
114	Lavagem de Veículos, Lubrif. Troca de Óleo e Calim			
115	Limpa Fossa			
116	Locação Artigos p/ Vestuário e Congêneres			
117	Locação de Aparelhos, maquinas e Equipam.			
118	Locad. de Fitas, cartuch., Filmes e Similares			
119	Locad. de mesas de Snooker, Simil. c/ unid.	10%		
120	Locadora de Veículos			
121	Loteadora			
122	Lubrificação e Limpeza			
123	Manicura ou Pedicura			
124	massagista			
125	motéis e Drive In			
126	motorista			

127	motoboy			
128	músico Prático			
129	Oficina Eletrônica em Automóveis			
130	Oficina Mecânica de Automóveis e Similares	20%		
131	Oficina Mec. de Aut. Serv. Bomba Injetora			
132	Oficina Mecânica, Lunilaria e Pintura			
133	Oficina mecânica de Máquinas Agrícolas			
134	Oficina Mecânica de motos			
135	Oficina Mecânica de Radiadores			
136	Outros Serviços			
137	Parque Expo., Ginásios, Estád. e congêneres			
138	Pedreiro			
139	Perfuração de Poços			
140	Pintor, Encanador			
141	Pinturas, Petreiros de Faixas e Cartazes			
142	Planejamento Agropec. e Assist. Técnica			
143	Planos de Saúde			
144	Posto de Serviços de automóveis	35%		
145	Posto de Serviços Telefônico			
146	Prestação de Serviços			
147	Processamento de Dados			
148	Professor (a)			
149	Professor de Informática			
150	Pronto socorro p/ Vista			
151	Propaganda e Publicidade			
152	Protético			
153	Psicóloga			
154	Psicólogo			
155	Quadras Poli-Esportivas			
156	Radiodifusão			
157	Representante comercial			
158	Reservatório D'agua			
159	Restauração de Artigos de madeira			

160	Retífica de Peças e motores			
161	Sapateiro	15%		
162	Sumaré casa de massagens			
163	Serralheria			
164	Serviços de Filmagens			
165	Serviços de Hospedagem			
166	Serviços de Informática			
167	Serviços de Instalação de Aparelhos			
168	Serviços de Manutenção e Reparos			
169	Serviços de Manutenção Linhas Telefônicas			
170	Serviços de Fotografia			
171	Serviços Funerários			
172	Serviços de Limpeza			
173	Serviços de Pintura			
174	Serviço de Proteção ao crédito			
175	Serviços de Sonorização			
176	Serviços de Vigilância e Segurança			
177	Sindicatos			
178	Sociedade			
179	Studio Foto / cine / som			
180	Sub. Estação de Energia Elétrica			
181	Tapeçaria			
182	Técnico Agrícola			
183	Técnico em Edificações			
184	Técnico em Segurança do Trabalho			
185	Torre Recepção e Transmissão de Telefonia Fixa ou celular			
186	Transp Intermun. e Interest. de Passageiros			
187	Transporte Aéreo de Passageiros			
188	Transporte de cargas e similares			
189	Transporte coletivo de Passageiros Urbanos	150%		
190	Transporte e coleta de lixo			
191	Transporte e Distrib. de Valores			

192	Transporte Hidroviário de Passageiros			
193	Transporte Rodoviário			
194	Transportes Rodoviários de Cargas			
195	Transporte Rodoviário de Encomendas			
196	Transporte Rodoviário de Passageiros			
197	Transporte Taxi			
198	TV. A Cabo			
199	Vendedor			

Tabela n: V

FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO:

Alíquotas S/UFF

ATIVIDADE	P. I.	Valor A	Valor B	Valor C
1 - Anúncio próprios ou de Terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de Prestação de serviços.	Dia	1.1 7,4%	14,7%	22%
	mês	1.2 22%	44,2%	66,2%
	Ano	1.3 36,8%	73,6%	110,3%
2 - Anúncios colocados em Terrenos, estádios, clubes, associações ou outros locais visíveis das vias e logradouros públicos, inclusive as rodovias e estradas.	Dia	2.1 7,4%	14,7%	22%
	mês	2.2 29,5%	58,9%	88,3%
	Ano	2.3 58,9%	117,7%	176,5%
3 - Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	mês	3.1 58,9%	117,7%	176,5%
	Ano	3.2 88,5%	176,5%	264,7%
4 - Anúncios em veículos	Dia	4.1 7,4%	14,7%	22%
	mês	4.2 22%	44,2%	66,2%
	Ano	4.3 29,5%	58,9%	88,3%
5 - Publicidade Volante	DIA	5.1 22%		
	mês	5.2 66,2%		
	ANO	5.3 117,7%		
6 - Anúncios provisórios, inclusive os	DIA	6.1 22%		

mais de folhetos e faixas (cada 1.000 folhas)	mês	6.2. 73,6%	
	ANO	6.3 191,2%	

Tabela nº VI

Fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário:

II Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósito e estabelecimentos fora de horário normal de acordo com a Legislação de Postura em vigor.

a) Domingos e Feriados	30% TX localização
b) Das 18:00 às 22:00 Horas	50% Tx localização
c) Das 22:00 às 06:00 horas	100% Tx localização

Tabela nº VII

Fiscalização de exercício de Atividade Ambulante, eventual e feirante:

I. ATIVIDADE COMERCIAL Sem PONTO FIXO.

Alíquota S/URF

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
01	Produtos alimentícios, bebidas e similares	15%	45%	80%
02	Produtos de limpeza e Similares	15%	50%	90%
03	Tecidos, roupas e similares	20%	60%	100%
04	Artefatos plásticos, borracha e Similares	20%	60%	100%
05	Louças, ferragens em geral	20%	60%	100%
06	Artigos de toucador, perfumes e similares	15%	50%	90%
07	Carnes de vaqueiros	20%	60%	100%
08	Fotos, relógios elétricos ou eletrônicos	25%	60%	100%

09	carrinho de lanche	10 %.	35 %.	70 %.
10	carrinho de sorvete	10 %.	35 %.	70 %.
09	Artigo não especificado	20 %.	60 %.	100 %.

II PRODUTOS HORTI FRUTI GRANJEIROS

1. Em banca ou veículos de até 800 Kg

a) por dia 10 %.

b) por mês 35 %.

c) por ano 70 %.

2. Acima de 800 kg

a) por dia 15 %.

b) por mês 50 %.

c) por ano 100 %.

III-ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO CLASSIFICADA NOS ITENS II e III

1. Em bancas, rebaque, Trailer ou veículo de até 800 Kg.

a) por dia 10 %.

b) por mês 35 %.

c) por Ano 70 %.

2. Acima de 800 Kg

a) por dia 15 %.

b) por mês 50 %.

c) por Ano 100 %.

ACRESCENTAR TAXA DE OCUPAÇÃO DE SOLO, NOS ITENS I a III

Tabela n° V III

FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA em ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por mesas tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, ou em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:			
	a) Por banca - feira livre padronizada	10%		30%
	b) Por banca - jornais, revistas, bombons e cigarros, padronizada.			40%
	c) Por mesa na calçada	2,5%		
	d) Circos e Parques de diversões	300%		
	e) Ponto estacionamento de veículos, carro e caminhões;			20%
	f) Ponto de estac. de carroças e similares			10%
	g) Postes ou Similares		10%	
	h) Cabinas de Telefonia ou Similares		20%	
	i) Caixas Postais ou Similares		20%	
	j) Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares		70%	
	k) Caçamba ou Similares		15%	
	l) Quiosque e Trailer		20%	
	m) Demais ocupações, desde que devidamente autorizada.		20%	

Tabela nº IX

FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Atividades e classificação por grau de risco Epidemiológico

GRUPO - I

ITEM	ATIVIDADE - ALÍQUOTA S/ URF = 30%
01	Banco de olhos
02	Banco de sangue, Serviços de Hemoterapia, agência Transfusional e postos de coleta.

03	conservas de produtos de origem animal
04	cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde
05	cozinhas industriais
06	Embutidos
07	Hemodiálise
08	Hospitais
09	Ind. de produtos dietéticos
10	Indústria de agrotóxico
11	Indústria de produtos biológicos
12	Indústrias de conelatos
13	Indústrias de medicamentos
14	matadouros (todas as espécies)
15	Processos hidrossolúveis (para mecânica)
16	Produtos alimentícios infantis
17	Produtos do mar (ind. elaboradores de pescados congelados, defumados e similares).
18	Refeições industriais
19	Serviços de alimentação para meios de transporte
20	Solução nutritiva parenteral
21	subprodutos lácteos
22	U. T. I. (unidade de Terapia Intensiva)
23	Usinas pasteurizadas e processadores de leite

GRUPO II

ITEM	ATIVIDADE - Alíquotas S/ IRF - 25%
01	Atividades de acupuntura
02	casas de carnes, frios e açougues
03	clínicas e ambulatórios médico e veterinário.
04	clínica de medicina nuclear
05	clínicas Odontológicas
06	Confeitarias
07	Conservas de produtos de origem vegetal

08	Cozinhas de clubes, Hóteis, pensões, creches e Similares
09	Depósito de produtos perecíveis
10	Desidratadoras de Carne
11	Distribuidoras de medicamentos
12	Doces, marmelos e xaropes
13	Entrepostos de distribuição de Carnes
14	Entrepostos de resfriamentos de leite
15	Fábrica de doces de produtos de confeitaria
16	Fábrica de aditivos
17	Farmacia Veterinária
18	Farmacias e drogarias
19	Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos
20	Gabinete Sauna
21	Gelatinas, pudins e pós p/ Sobremesas e Sorvetes
22	Gelo
23	Gorduras e Azeites (fabricação, refinação e envasadora
24	Granjas produtoras de ovos
25	Ind. de insumos farmacêuticos
26	Ind. de produtos veterinários
27	Ind. e Comércio perfumes e produtos de higiene
28	Indústria de baterias
29	Indústria de sabão
30	Indústrias Químicas
31	Laboratórios de prótese dentaria
32	Laboratórios de analise clínica
33	Laboratorios de patologia, radiologia e Similares
34	Lanchonetes, pastelarias, peixcarias
35	massas frescas e produtos derivados semi-processados perecive
36	massas secas
37	Outras fabricas de alimentos
38	Padarias
39	Peixcarias

40	Restaurantes e pizzarias
41	Salão de beleza, manicure e pedicures
42	Sorvetes e Similares
43	Supermercados, mercearia, Secos e molhados
44	Lanches e quiosques de lanches

Grupo III

Item	Atividade - Alíquota s/URF - 20%
01	Amidos e derivados
02	Asilo e Creches
03	Bares e boates
04	Bebidas Sucos
05	Beneficiadoras de grãos e depósitos
06	Biscoitos e bolachas
07	Bomboniere
08	Casa de alimentos naturais
09	Casas de massagens e Saunas
10	Clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação
11	Condimentos, molhos e especiarias
12	Consultório médico e veterinário
13	Depósitos de bebidas
14	Depósitos de frutas e verduras
15	Desidratadoras de vegetais
16	Envasadoras de açucar
17	Ind. e Comércio de produtos ortopédicos e dentarios
18	Industria e Comércio de embala
19	Moinhos de farinhas e Similares
20	Óticas
21	Quitandas, casas de frutas e verduras
22	Torrefadoras de Café

Grupo IV

Item	Atividade - Alíquota s/ URF - 15%
01	Agricultura e Criação de Animal
02	Atividades não especificadas
03	Comércio Atacadista (Exceto prod. de interesse à saúde)
04	Comércio Varejista (Exceto prod. de interesse à saúde)
05	Comércio, incorporação e loteamentos de imóveis
06	Cooperativos
07	Entidades financeiras
08	Escritórios, centrais e regionais de administração
09	Fundações, entidades e associações
10	Ind. de madeiras
11	Ind. de Material de transportes
12	Ind. de Material elétrico e de comunicação
13	Indústria de borracha
14	Indústria de construção
15	Indústria de couro, peles e produtos similares
16	Indústria de editorial e gráfica
17	Indústria de fumo
18	Indústria de mobiliário
19	Indústria de papel e papelão
20	Indústria de vestuários, calçados e artefatos de tecidos
21	Indústria Diversa
22	Indústria têxtil
23	Serviço de comunicação
24	Serviços de Manutenção e Conservação
25	Serviços de transporte
26	Serviços pessoais

Tabela nº X

Fiscalização de Aparelho de transporte:

- Nº de Contribuintes da taxa (alvará)

passagens e cargas, ascensores, alçapões, monta cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados, móveis e outros de natureza similar)

- Custo da atividade pública específica com a taxa.

$$\text{Valor da taxa} = \frac{\text{Custo da ativ.}}{\text{Num. Contrib.}} = \text{R\$} \ldots\ldots$$

Tabela nº XI

Fiscalização de Máquina, de motor e de Equipamento Eletromecânico:

- Nº de Contribuinte da taxa (instrumento industrial)
- Custos da atividade pública específica com a taxa

$$\text{Valor da taxa} = \frac{\text{Valor total}}{\text{nº Contribuinte}}$$

Tabela nº XII

Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro:

- Nº de Contribuinte da taxa (utilitário motorizado)
- Custo da atividade pública específica com a taxa

$$\text{Valor da taxa} = \frac{\text{Valor total}}{\text{nº Contribuinte}}$$

Tabela nº XIII

Taxa de vistorias para prevenção e segurança contra incêndio.

- Valor da taxa $\frac{\text{Custo da atividade}}{\text{Num. conti.}} = x$ Alíquotas

Alíquotas	Atividades	Valor
1	Indústria ou Comércio de produtos químicos ou inflamáveis, fogos de artifícios, armas e munições, móveis, madeiras, papelarias e gráficas.	
2	Indústria ou comércio que não incidem no grupo do item nº 01, hospitais, clínicas, instituições de Ensino, clubes, residências ou condomínio prediais localizados em edifícios com mais de dois pavimentos.	

Tabela nº XIV

Fiscalização de Obra Particular:

- Custo da atividade pública específica com a taxa;
- Total de metros quadrados de obras (construção, reforma ou ampliação) de acordo com a sua localização, e o grau de maior ou menor complexidade dos projetos, implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização em observância ao uso e ocupação do solo urbano, com alíquotas diferenciadas, pela destinação dos imóveis.

Valor da taxa = $\frac{\text{Custo da ativ.}}{\text{mts2 de obras}} = \frac{1.122,00}{8.250} = 0,136 \times$ Alíquotas

Alíquotas	Atividades Construção, Reforma ou Ampliação dos imóveis	Alíquotas s/ U.R.F.P/ m2
1,0	Residencial	0,2%
1,5	Comercial e Industrial	0,3%

Tabela nº XV

Taxa de Combate a Sinistros

- Custo da atividade;
- Nº de contribuintes (A+B+C, de acordo com a sua localização, grau de maior ou menor complexidade, implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização, vigilância, prevenção e intervenção) beneficiados com a taxa e o ramo de atividade.

Valor da taxa = $\frac{\text{Custo da Atividade}}{\text{Num. Imóveis (A+B+C)}} \times \text{Alíquotas}$

Atividades	Alíq.	Valor A	Valor B	Valor C
1- Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos	1,0			
2- Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurants e similares	1,2			
3- Indústrias químicas	1,5			
4- Outros estabelecimentos comerciais e industriais	1,8			
5- Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	2,5			

6- Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	2,0			

Tabela nº XVI

Serviços de limpeza pública:

- Custo da atividade pública específica com a taxa
- Soma total da testada dos imóveis (de acordo com a sua localização, instalação, funcionamento e o uso e ocupação do solo urbano) beneficiados com a taxa, uso e destinação do imóvel, e o período de incidência.

Valor da taxa = $\frac{19.100,00}{38200 m}$ = 0,50 x Alíquotas x PI

Alíquotas	Uso e Destinação do Imóvel	P.I	Alíquota S/URF P/M. linear testada
1,0	Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal, apartamento exclusivamente residenciais por apartamento.	Diário	0,736%
1,2	Estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, clubes recreativos.	Diário	0,884%

Tabela nº XVII

- Serviço de Coleta de lixo:

- Custo da atividade pública específica com a taxa

IX - Volume de lixo coletado

- Total de imóveis (de acordo com a sua localização e ocupação do solo urbano) beneficiados com a taxa, ramo de atividade que representarão riscos maiores ou menores para a saúde e o período de incidência

$$\frac{C.A}{V.L.C.A} = p1 \quad \frac{27.936,00}{2.880,000} = 0,0097$$

$$\frac{V.L.C.A}{mts2.IM.} = Kg.L.p/mts2 \quad \frac{2.880,000}{279.500} = 10,30$$

V.t = Kg.L.mts2 x P1 x A2 x PI

C.A = Custo da atividade

V.L.C.A = Volume de lixo coletado p/ ano

P1 = Preço p/ Kg.

mts2 IM. = mts 2 de imóveis beneficiados

Kg.L.p/Mts 2 = Kg de lixo p/ mts 2 de imóveis

V.t = Valor da taxa

AI = Período de Incidência

Al = Alíquotas

Alíquotas	Uso ou destinação do Imóvel	PI	Alíquotas s/URF p/ mts 2
1,00	Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal e Apartamentos	6X 3X 2X 1X	0,15%
1,20	Estabelecimentos Comerciais industriais e prestadores de Serviços em geral, Sedes de associações e instituições, clubes recreativos	6X 3X 2X 1X	0,18%

1.50	Hospitais, farmácias, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres	6X 3X 2X 1X	0,22%

Tabela nº XVIII

Serviço de Iluminação pública:

- Custo da atividade pública específica com o serviço.

- Para os imóveis edificados, será através de parcelas mensais, calculados em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme convênio com a concessionária, e autorizado pelo Poder Legislativo.

- Para os imóveis não edificados, será calculada em função por metro linear de testada dos imóveis.

$$\text{Valor da taxa} = \frac{\text{Custo da Ativ.}}{\%\ \text{consumo dos imóveis}}$$

Tabela nº XIX

Serviço de Conservação de vias e logradouros público:

- Custo da atividade pública específica com o serviço.

- Total de imóveis (de acordo com metro linear de testada, localização, instalação e funcionamento, na zona urbana) beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos.

$$\text{Valor da taxa} = \frac{\text{Custo da Ativ.}}{\text{Mt. linear testada}} \quad \frac{17.920,00}{44.800} = 0,40$$

Alíquotas	Sistema de Serviço	Alíquotas s/URF p/mt linear de testada ao
1,0	Para logradouros não pavimentados	0,6%
1,5	Para logradouros pavimentados	0,9%

Tabela nº XX

Serviço de Construção, Conservação e Melhoramentos de estradas municipais

CAP : TPU = VFP

VFP x PU = VTP

VTP - %FNP = VT

CAP = Custo da atividade pública

TPU = total de pontos de Utilização (a soma referentes a todos os imoveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços)

VFP = Valor financeiro de um ponto de utilização;

PU = Ponto de utilização (unidade de medida desta utilização)

VTP = Valor da base fiscal

FNP = Fatoramento nota do Produto (ano anterior)

VT = Valor da taxa

I - Os pontos de utilização serão encontrados em funções das características do imóvel beneficiado e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela abaixo;

II - Pela distancia rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do município:

Até 05 Km	1 ponto
Acima de 05 até 10 Km	2 pontos
Acima de 10 até 15 Km	3 pontos
Acima de 15 até 20 Km	4 pontos
Acima de 20 até 25 Km	5 pontos
Acima de 25 Km	6 pontos
Pontes	1 ponto

Tabelas
Serviços públicos não compulsórios

Tabela XXI
Pertinentes a obras em geral

URF		Alíquota
1	Alinhamento ou nivelamento:	
	1.1 - por metro linear	0,0
	1.2 - nivelamento p/ metro linear	0,0
	1.3 - Outros serviços técnicos e topográficos, p/ m²	0,0
2	Exame de projeto arquitetônico:	
	2.1 - modificação ou alteração do projeto anterior, p/ m²	0,0
	2.2 - para construção ou modificação de área de até 70 m², p/ m²	0,0
	2.3 - acima de 70 m², p/ m²	2%
3	Parcelamento de solo urbano:	
	3.1 - Loteamento p/ fins urbanos e chácaras de recreio (aprovação e/ ou alteração de projeto) - até 10.000 m²	100
	3.2 - acima de 10.000 m², por m² que exceder mais 10% da URF	100
	3.3 - Aprovação arruamento	50
4	4.1 Exame p/ indic. de numeração de prédios, p/ área	4
5	5.1 - Autorização p/ abaix. de guias, entrada de auto. p/ cent. linear	0,1
6	Vistoria para colocação de toldos ou cobertos, p/ unidade	
	6.1 - residencial	5%
	6.2 - comercial ou industrial	7%
7	Instalação de andaimes ou tapumes p/ cent. linear p/ 60 dias	0,5

8	8.1 - Habite - Se até 7000m2 - R$ 3,50 + p/m2	0,07
	8.2 - Habite Se acima de 7000m2 - R$ 3,50 + p/m2	0,10
9	9.1 - Demolição, por m2	0,10

Tabela: XXII

Pertinentes a Atividades Comerciais e outros de fins Econômicos

		Alíquota S/URF
1	Apreensão de bens e Semoventes por abandono ou infração à legislação municipal, estadual ou federal	
	1.1 - Semoventes ou bens, p/ unidade	0,01%
	1.2 - apreensão de bens, por quilo;	2%
2	Armazenagem ou guarda de qualquer bem ou Semovente, por dia.	
	2.1 - de veículos, p/unidade	1,0%
	2.2 - de animal de grande porte, p/unidade	3,0%
	2.3 - de animal de pequeno porte, p/unidade	2,0%
3	Estacionamento, por dia	
	3.1 - Veículos pequenos	1,0%
	3.2 - ônibus e caminhões em locais autorizados ou em terminais	3,0%

Tabela: XXIII

Pertinentes a Serviços de Cemitério

		Alíquota S/URF
1	Inumação em Sepultura rasa	
	1.1 - de infante - por três (03) anos	7%
	1.2 - de adulto - por cinco (05) anos	10%
2	Inumação em carneira	
	2.1 - de adulto - por cinco (05) anos	10%
	2.2 - de infante - por três (03) anos	7%
3	Prorrogação de prazo	
	3.1 - de Sepultura rasa, por cinco (05) anos	4%
	3.2 - de carneira, por cinco (05) anos	5%

4	Perpetuidade	
	4.1 - Sepultura de menor	40%
	4.2 - Sepultura de maior	80%
	4.3 - Nicho	17%
5	Exumação	
	5.1 - antes do prazo	15%
	5.2 - após o prazo	10%
6	Serviços diversos	
	6.1 - abertura de sepultura, Carneira ou outros, p/ nova inumação	6%
	6.2 - entrada de ossada no cemitério	4%
	6.3 - retorno de ossada do cemitério	4%
	6.4 - remoção de ossada no interno do cemitério	4%
	6.5 - permissão p/ construção e obras de embelezamento	4%
	6.6 - ocupação de ossário p/ Cinco (05) anos	6%

Tabela: XXIV

Pertinentes a uso de próprios públicos municipais

		Alíquota s/ URF
1	Quadras poliesportivas	
	1.1 - para shows e eventos p/ hora	100%
	1.2 - para treinos e jogos diurnos, p/ hora	36%
	1.3 - para treinos e jogos noturnos, p/ hora	36%
2	Estádio municipal	
	2.1 - para eventos sem shows, por dia ou fração	147%
	2.2 - para eventos com shows, por dia ou fração	294%
3	Terminal rodoviário	
	3.1 - para embarque, por ocasião da aquisição de bilhete de passagem	0,08%
4	Abatedouro municipal	
	4.1 - Abate de bovinos e equinos	8%
	4.2 Abate de suínos, caprinos, ovinos ou similares	6%

Tabela: XXV

Pertinentes a Serviços Diversos

		Alíquota s/ URF
1	Alvarás:	
	1.1 - de licença concedida ou transferido	2%
	1.2 - de qualquer natureza	1,5%
2	Atestados e outros:	
	2.1 - pôr lauda, até 33 (trinta e três) linhas;	4%
	2.2 - Sobre o que exceder, pôr lauda;	2%
	2.3 - Busca por linha	0,02%
	2.4 - baixa de qualquer natureza, por lançamento ou registro	3%
3	3.1 - Expedientes diversos	5%
4	Certidões	
	4.1 - por lauda até 33 linhas	6,5%
	4.2 - Sobre o que exceder, por lauda ou fração	2%
	4.4 - busca p/ano, além das taxas das alíneas anteriores	0,1%
5	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais	
	5.1 - por lauda até 33 linhas	5%
	5.2 - Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,1%
6	Transferência	
	6.1 - de contratos de qualquer natureza, além do termo respectivo	2%
	6.2 - de local, de firma ou ramo de	2%
	6.3 - de privilégio de qualquer natureza, sobre valor do contrato	1%
	6.4 - de outros documentos	2%
7	Fornecimento de equipamentos:	
	7.1 - pá carregadeira motoniveladora retro escavadeira pôr hora,	44,2%
	7.2 - trator de esteira, pôr hora;	58,9%
	7.3 - rolo compressor, pôr hora	44,2%
	7.4 - implementos agrícola, pôr hora, mais óleo diesel	36,77%
	7.5 - Caminhão basculante,	1,48%
	7.6 - Caminhão basculante de terra, areia ou cascalho p/ viagem	14,71%
	7.7 - caminhão, p/hora	36,77%
	7.8 - caminhão viagem fora da cidade, p/km;	1,48%
	7.9 - caminhão d'água, por viagem	29,42%

7.10 - Caminhão limpa fossa no per. urbano	14,71%
7.11 - Caminhão limpa fossa fora do per. urbano + 3,50 p/Km	23,6%
7.12 - Caminhão c. bombeiro fora do perímetro urbano, p/Km	5,15%
7.13 - ônibus e micro-ônibus, p/Km	1,8%
7.14 - peruas Kombi, p/Km	1,48%
7.15 - entulho de construção, (p/caçamba)	14,71%
7.16 - desentupimento de esgoto domiciliar, p/30 minutos	14,71%
7.17 - Serviço de roçagem de terrenos baldios, por m2	0,04%
7.18 - Capina em terreno, por lote	29,42%
7.19 - Corte ou poda de árvore	14,71%

de na MARCA